



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0003/2013

11.12.2012

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União
(COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatora: Elisabetta Gardini

Relatora de parecer (*): Michèle Striffler, Comissão do Desenvolvimento

(*): Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico e a negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	62
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO (*).....	64
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS.....	74
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	88
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	106
PROCESSO	134

(*) Comissão associada - Artigo 50.º do Regimento

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União
(COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0934),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 196.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0519/2011),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0003/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Salaria que o envelope financeiro especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e não pode ser determinado enquanto não for alcançado um acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para 2014-2020;
 3. Recorda a sua Resolução, de 8 de junho de 2011, intitulada "Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva"¹; reitera que são necessários recursos adicionais suficientes no próximo QFP para permitir à União respeitar as suas prioridades políticas existentes e as novas tarefas previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como responder aos acontecimentos imprevistos; desafia o Conselho, caso não partilhe esta abordagem, a identificar claramente as suas prioridades políticas ou projetos que podem ser totalmente abandonados, não obstante a sua comprovada mais-valia europeia; salienta que, mesmo com um aumento do nível de recursos do próximo QFP de, pelo menos, 5 % em relação ao nível de 2013, só poderá ser efetuado um contributo restrito para a realização dos objetivos e compromissos acordados da União e do princípio da solidariedade da UE;

¹ Textos Aprovados, P7_TA(2011)0266

4. Recorda que, na sua Resolução, de 8 de junho de 2011, sobre "Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva"¹, o Parlamento Europeu identificou a proteção civil (artigo 196.º TFUE) como um dos domínios em que a entrada em vigor do Tratado de Lisboa conferiu à União novas prerrogativas consideráveis, e recorda, neste contexto, o artigo 311.º TFUE, que exige que a União se dote dos meios necessários para atingir os seus objetivos e realizar com êxito as suas políticas;
5. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de decisão

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) **Perante o aumento significativo do número e da gravidade das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos e numa situação em que as futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes, nomeadamente, das alterações climáticas e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, afigura-se cada vez mais importante a adoção de uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes.** A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração

(1) **O número e a gravidade das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos *umentaram significativamente*. As futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes, nomeadamente, das alterações climáticas, *que afetam desproporcionadamente os países em vias de desenvolvimento*, e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos. *Por conseguinte, afigura-se urgente e indispensável abandonar o sistema de coordenação ad hoc e evoluir no sentido de um mecanismo europeu de gestão de catástrofes eficiente e baseado numa abordagem integrada*.** A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 3

Texto da Comissão

A proteção a assegurar pelo Mecanismo de Proteção Civil da União cobre, em primeiro lugar, as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, contra todas as catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, a poluição marinha, bem como emergências sanitárias graves que ocorram dentro ou fora da União. Em todas estas catástrofes, a assistência da proteção civil e outra ajuda de emergência poderão revelar-se necessárias para complementar as capacidades de resposta do país afetado.

Alteração

A proteção a assegurar pelo Mecanismo de Proteção Civil da União cobre, em primeiro lugar, as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, contra todas as catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, a poluição marinha, bem como emergências sanitárias graves que ocorram dentro ou fora da União. Em todas estas catástrofes, a assistência da proteção civil e outra ajuda de emergência poderão revelar-se necessárias para complementar as capacidades de resposta do país afetado *e das suas autoridades competentes, incluindo as autoridades regionais e locais, que são as mais próximas da resolução dos problemas.*

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Considerando que, nos termos do artigo 222.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, "a União e os seus Estados-Membros atuarão em conjunto, num espírito de solidariedade, se um Estado-Membro for alvo de um ataque terrorista ou vítima de uma catástrofe natural ou de origem humana". Importa que o Mecanismo desempenhe um papel fundamental na implementação do artigo 222.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia, disponibilizando para tal os seus recursos e as suas capacidades, na medida do necessário.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Mecanismo de Proteção Civil constitui uma expressão visível da solidariedade europeia, dado que contribui de forma concreta e atempada para a prevenção e a preparação para catástrofes, bem como para a resposta em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de catástrofes de grandes proporções. A presente decisão não ***deve, por conseguinte, afetar*** os direitos e obrigações recíprocos dos Estados-Membros no âmbito de tratados bilaterais e multilaterais relacionados com as matérias por ela abrangidas, ***nem a responsabilidade dos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens situados no seu território.***

Alteração

(4) O Mecanismo de Proteção Civil constitui uma expressão visível, ***concreta e importante*** da solidariedade europeia, dado que contribui de forma concreta, ***integrada, eficaz*** e atempada para a prevenção e a preparação ***consistente*** para catástrofes, bem como para a resposta em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de catástrofes de grandes proporções. ***No entanto, dado que cabe em primeiro lugar aos Estados-Membros a responsabilidade de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens situados no seu território contra catástrofes e de assegurar que os seus sistemas de gestão de emergências têm capacidades suficientes, a presente decisão não afeta essa responsabilidade nem*** os direitos e obrigações recíprocos dos Estados-Membros no âmbito de tratados bilaterais e multilaterais relacionados com as matérias por ela abrangidas.

Justificação

A alteração salienta ainda que a responsabilidade pela proteção civil cabe em primeiro lugar aos Estados-Membros.

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Mecanismo deve tomar devidamente em conta a legislação pertinente da União e os compromissos internacionais neste domínio, tirar partido das sinergias existentes com iniciativas conexas da União, como o Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES), o Programa Europeu para a Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC) e o Ambiente Comum de Partilha da Informação (CISE).

Alteração

(5) O Mecanismo deve tomar devidamente em conta a legislação pertinente da União e os compromissos internacionais neste domínio, tirar partido das sinergias existentes com iniciativas conexas da União, como o Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES), o Programa Europeu para a Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC) e o Ambiente Comum de Partilha da Informação (CISE), ***assim como os Fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de ... [que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão] e os instrumentos de ação externa.***

Alteração 6

Proposta de decisão Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral para as ações da União em matéria de prevenção do risco de catástrofes, destinado a assegurar um elevado nível de proteção e resiliência

Alteração

(6) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral ***e integrado*** para as ações da União em matéria de prevenção do risco de catástrofes, destinado a assegurar um elevado nível de proteção, resiliência ***e***

perante catástrofes, através da prevenção ou redução dos seus efeitos, assim como da promoção de uma cultura de prevenção. Os planos de gestão de riscos são essenciais para garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, estabelecendo a ligação entre as ações de prevenção de riscos e as ações de preparação e resposta. Por conseguinte, o Mecanismo deve incluir um quadro geral para a sua comunicação e implementação.

reação perante catástrofes, através da prevenção ou redução dos seus efeitos, assim como da promoção de uma cultura de prevenção. Os planos de gestão de riscos são essenciais para garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, estabelecendo a ligação entre as ações de prevenção de riscos e as ações de preparação e resposta. Por conseguinte, o Mecanismo deve incluir um quadro geral para a **preparação**, comunicação, **requisitos mínimos de conteúdo** e implementação **dos referidos planos**. **A Comissão deve elaborar e atualizar as orientações sobre a estrutura destes planos, a fim de facilitar a sua comparabilidade e compatibilidade.**

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A prevenção **assume uma importância fulcral na** proteção contra catástrofes e requer a prossecução dos esforços neste domínio, como preconizado nas Conclusões do Conselho de 30 de novembro de 2009 e na Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de setembro de 2010, sobre a Comunicação da Comissão intitulada «Abordagem da UE sobre a prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem».

Alteração

(7) A **eficácia das medidas de** prevenção **constitui a chave para uma** proteção **eficiente da população** contra catástrofes. **A prevenção** requer a prossecução dos esforços neste domínio, como preconizado nas Conclusões do Conselho de 30 de novembro de 2009 e na Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de setembro de 2010, sobre a Comunicação da Comissão intitulada «Abordagem da UE sobre a prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem», **incluindo a devida consideração dos efeitos prováveis das alterações climáticas e a necessidade de adotar medidas de adaptação adequadas.**

Alteração 8

Proposta de decisão Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados-Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação existentes e futuros.

Alteração

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento **e uma melhor integração** dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados-Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação **e telecomunicação** existentes e futuros, **bem como incentivar abordagens inovadoras. A Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil da Comissão e os serviços nacionais de proteção civil devem cooperar de forma estreita.**

Alteração 9

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Convém prosseguir, a nível da União, o desenvolvimento de módulos de intervenção de socorro da proteção civil, compostos por recursos de um ou mais Estados-Membros tendo em vista uma total interoperacionalidade, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida em matéria de proteção civil. Os módulos devem ser organizados a nível dos Estados-Membros e colocados sob a sua orientação e comando.

Alteração

(12) Convém prosseguir, a nível da União, o desenvolvimento de módulos de intervenção de socorro da proteção civil **a título voluntário**, compostos por recursos de um ou mais Estados-Membros tendo em vista uma total interoperacionalidade, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida em matéria de proteção civil. Os módulos devem ser organizados a nível dos Estados-Membros e colocados sob a sua orientação e comando. **Neste contexto deve prestar-se especial atenção às capacidades de proteção civil nas zonas fronteiriças dos Estados-Membros.**

Justificação

A natureza voluntária do desenvolvimento de módulos deve estar bem definida.

Alteração 10

Proposta de decisão
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Alteração

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados ***em situações de emergência***, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas, ***promovendo exemplos de boas práticas***.

Alteração 11

Proposta de decisão
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência

Alteração

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência ***coordenado com as estruturas nacionais, regionais e locais existentes***, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente

gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Alteração 12

Proposta de decisão Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de melhorar o planeamento das operações de resposta a catástrofes e garantir a disponibilidade de capacidades fundamentais, é necessário elaborar cenários de referência para os principais tipos de catástrofes, recensear as capacidades fundamentais disponíveis nos Estados-Membros, estabelecer planos de contingência para mobilização das capacidades e desenvolver uma Capacidade Europeia de Resposta de Emergência sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros. O exercício de planeamento de contingência pode igualmente ser utilizado para determinar se existem deficiências nas capacidades de resposta de emergência disponíveis nos Estados-Membros que possam ser colmatadas com capacidades a constituir com o apoio da União Europeia e a partilhar pela União no seu conjunto.

Alteração

(14) A fim de melhorar o planeamento das operações de resposta a catástrofes e garantir a disponibilidade de capacidades fundamentais, é necessário elaborar cenários de referência para os principais tipos de catástrofes, recensear as capacidades fundamentais disponíveis nos Estados-Membros, estabelecer planos de contingência para mobilização das capacidades e desenvolver uma Capacidade Europeia de Resposta de Emergência sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros. O exercício de planeamento de contingência pode igualmente ser utilizado para determinar se existem deficiências nas capacidades de resposta de emergência disponíveis nos Estados-Membros que possam ser colmatadas com capacidades a constituir com o apoio da União Europeia e a partilhar pela União no seu conjunto. ***No entanto, os cenários de referência e os planos de contingência devem ser utilizados com alguma flexibilidade para permitir a adequação dos planos de resposta às necessidades de uma situação de catástrofe específica.***

Alteração 13

Proposta de decisão

Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) As diversas representações permanentes dos Estados-Membros a nível mundial, em particular as bases e plataformas militares, devem também constituir pontos de apoio para facilitar o pré-posicionamento de meios logísticos e de recursos e a reação da União Europeia em caso de catástrofe.

Alteração 14

Proposta de decisão

Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) No que se refere às intervenções de socorro em resposta a catástrofes que ocorram fora da União, o Mecanismo deve facilitar e apoiar as ações realizadas pelos Estados-Membros e a UE no seu conjunto a fim de promover a coerência dos esforços internacionais em matéria de proteção civil. As Nações Unidas, quando presentes, desempenham um papel de coordenação geral nas operações de socorro em países terceiros. A assistência prestada ao abrigo do Mecanismo deve ser coordenada com as Nações Unidas e outros intervenientes internacionais pertinentes **para** maximizar a utilização dos recursos disponíveis e evitar qualquer duplicação desnecessária de esforços. O reforço da coordenação da assistência da proteção civil no âmbito do Mecanismo constitui um requisito prévio para apoiar o esforço geral de coordenação e proporcionar uma contribuição global da União para as operações gerais de socorro.

(15) No que se refere às intervenções de socorro em resposta a catástrofes que ocorram fora da União, o Mecanismo deve facilitar e apoiar as ações realizadas pelos Estados-Membros e a UE no seu conjunto a fim de promover a coerência dos esforços internacionais em matéria de proteção civil. As Nações Unidas, quando presentes, desempenham um papel de coordenação geral nas operações de socorro em países terceiros. A assistência prestada ao abrigo do Mecanismo deve ser coordenada com as Nações Unidas e outros intervenientes internacionais pertinentes, **nomeadamente as organizações não-governamentais com fins humanitários. O objetivo consiste em** maximizar a utilização dos recursos disponíveis e evitar qualquer duplicação desnecessária de esforços. O reforço da coordenação da assistência da proteção civil no âmbito do Mecanismo constitui um requisito prévio para apoiar o esforço geral

Aquando de catástrofes de grandes proporções em que a assistência é prestada tanto no quadro do Mecanismo como nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária, a Comissão deve garantir a eficácia, coerência e complementaridade da resposta global da UE, no respeito pelo Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

de coordenação e proporcionar uma contribuição global da União para as operações gerais de socorro. Aquando de catástrofes de grandes proporções em que a assistência é prestada tanto no quadro do Mecanismo como nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária, a Comissão deve garantir a eficácia, a coerência, **a consideração e o envolvimento das organizações não-governamentais com fins humanitários** e a complementaridade da resposta global da UE, no respeito pelo Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração 15

Proposta de decisão Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A disponibilidade de meios adequados de transporte **deve ser melhorada**, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros, facilitando a colocação em comum dos recursos de transporte dos Estados-Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios.

Alteração

(16) **É necessário melhorar a acessibilidade do transporte em todas as regiões da UE, bem como a disponibilidade e a celeridade** de meios adequados de transporte, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros, facilitando a **coordenação e a** colocação em comum dos recursos de transporte dos Estados-Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios. **Em caso de uma catástrofe fora da União, a questão da disponibilidade de meios de transporte deve ter em conta os sistemas existentes (ONU, OTAN e Estados-Membros).**

Alteração 16

Proposta de decisão Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Sempre que a utilização de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares seguirá as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes para a colocação à disposição do Mecanismo das capacidades militares necessárias à proteção das populações civis.

Alteração

(19) ***A utilização, em último recurso, de meios militares sob supervisão civil representa frequentemente um importante contributo para a resposta a situações de catástrofe.*** Sempre que a utilização, ***em último recurso***, de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares seguirá as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes, ***bem como as «Diretrizes sobre a utilização de meios militares e da proteção civil na resposta internacional a catástrofe» (Diretrizes de Oslo, rev. 1.1 de 2007) da ONU***, para a colocação à disposição do Mecanismo das capacidades militares necessárias à proteção das populações civis.

Justificação

A utilização de recursos militares pode contribuir em larga medida para a resposta a situações de catástrofe, nomeadamente no que se refere a meios especializados, transporte estratégico ou engenharia pesada. No entanto, os meios militares devem ser sempre utilizados em último recurso e em conformidade com as «Diretrizes de Oslo» sobre a utilização de meios militares e da proteção civil na resposta internacional a catástrofes (Revisão 1.1 de 2007).

Alteração 17

Proposta de decisão Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A fim de complementar as disposições desta decisão, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à criação e gestão do Centro de Resposta de Emergência (CRE) e à especificação do funcionamento do Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência; especificação das condições para a identificação de módulos e os requisitos gerais para o seu funcionamento e interoperabilidade; estabelecimento das condições aplicáveis a recursos disponíveis para intervenções de socorro; especificação do funcionamento da capacidade europeia de resposta de emergência (EERC) sob a forma de uma reserva comum voluntária, dos seus objetivos de capacidade no âmbito da (EERC), da interoperabilidade e dos requisitos de qualidade no que diz respeito às suas capacidades no mesmo âmbito e do processo de certificação e registo de capacidades; especificação das modalidades para colmatar as lacunas de capacidade; definição do objetivo, do conteúdo, da estrutura, da organização, e do grupo alvo do programa e da rede de formação; especificação do procedimento para responder às catástrofes de grandes proporções ou à sua iminência, tanto no interior como no exterior da União; especificação do funcionamento das equipas de peritos e das condições de seleção, de envio e de retirada de uma equipa de peritos; especificação do nível de pormenor das informações sobre o equipamento e os recursos de transporte e especificação dos procedimentos para a identificação destes últimos e para a disponibilização de recursos de transporte adicionais; especificação do procedimento para requerer e decidir sobre a concessão de apoio financeiro da União para transporte; e adotar programas de trabalho anuais. É especialmente importante que, durante os trabalhos preparatórios, a Comissão proceda às consultas adequadas, incluindo a peritos. Na preparação e elaboração de atos

delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

As medidas relativas ao funcionamento do Mecanismo, que são de aplicação geral e que se destinam a complementar o ato de base, devem ser adotadas por atos delegados e não por atos de execução. O projeto de relatório altera consideravelmente a proposta da Comissão e introduz atos delegados sempre que as condições do artigo 290.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia forem respeitadas.

Alteração 18

Proposta de decisão Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de garantir condições uniformes de execução da presente decisão, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução. Tais competências devem ser exercidas de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, nomeadamente no que se refere ao procedimento de exame.

Alteração

(21) A fim de garantir condições uniformes de execução da presente decisão, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução ***no que diz respeito à gestão do processo de certificação e registo das capacidades da EERC e às candidaturas a financiamentos, provenientes de países terceiros***. Tais competências devem ser exercidas de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, nomeadamente no que se refere ao procedimento de exame.

Justificação

O âmbito dos atos de execução deve ser definido de forma precisa no considerando.

Alteração 19

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Mecanismo de Proteção Civil da União (a seguir designado «Mecanismo») destina-se a **apoiar, coordenar e complementar as ações dos** Estados-Membros no domínio da proteção civil a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta em caso de catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração

1. O Mecanismo de Proteção Civil da União (a seguir designado «Mecanismo») destina-se a **reforçar a cooperação entre os Estados-Membros e a União** no domínio da proteção civil **e a facilitar a coordenação** a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta em caso de catástrofes naturais ou de origem humana **e situações de emergência**.

Alteração 20

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A proteção assegurada pelo Mecanismo cobre em primeiro lugar as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, contra todas as catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo nomeadamente os atos de terrorismo e os acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, a poluição marinha e as emergências sanitárias graves que ocorram dentro ou fora da União.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 21

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **A intervenção** da União reforça as capacidades de prevenção, preparação e

Alteração

3. **As medidas de apoio, coordenação e complementares** da União **reforçam** as

resposta dos Estados-Membros face a catástrofes de grandes proporções, contribuindo assim para reduzir ao mínimo *a perda* de vidas humanas e de bens materiais. *Os objetivos da presente decisão não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente e podem, devido às dimensões ou aos efeitos das ações propostas, ser mais bem alcançados ao nível da União.*

capacidades de prevenção, preparação e resposta dos Estados-Membros face a catástrofes de grandes proporções, contribuindo assim para reduzir ao mínimo, *principalmente, as perdas* de vidas humanas, *mas também ambientais* e de bens materiais. *O objetivo de tornar o mecanismo mais eficiente e eficaz e de mobilizar os recursos de forma mais célere pode ser alcançado ao nível da União, mantendo os Estados-Membros ao mesmo tempo a sua responsabilidade individual.*

Alteração 22

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Mecanismo não prejudica a responsabilidade que incumbe aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens contra catástrofes, no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de emergências de capacidades suficientes para poderem enfrentar adequadamente catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

Alteração

5. O Mecanismo não prejudica a responsabilidade *primária* que incumbe aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens contra catástrofes, no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de emergências de capacidades *e recursos* suficientes para poderem enfrentar adequadamente *e de forma consistente* catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

Alteração 23

Proposta de decisão Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente decisão é aplicável a ações que contribuem para dar resposta às consequências adversas imediatas de uma catástrofe de grandes proporções,

Alteração

2. A presente decisão é aplicável a ações que contribuem para dar resposta às consequências adversas imediatas de uma catástrofe de grandes proporções,

independentemente da sua natureza, dentro ou fora do território da União, sempre que seja *formulado* um pedido de assistência em conformidade com a presente decisão.

independentemente da sua natureza, dentro ou fora do território da União, *incluindo os países referidos no artigo 28.º, n.º 1*, sempre que seja *tomada a decisão de intervir na sequência de* um pedido de assistência em conformidade com a presente decisão.

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente decisão tem em conta, em caso de catástrofe, as necessidades específicas das regiões isoladas e ultraperiféricas e de outras regiões ou ilhas da União.

Alteração

3. A presente decisão tem em conta, em caso de catástrofe, *as qualidades e* as necessidades específicas das regiões isoladas e ultraperiféricas e de outras regiões ou ilhas da União, *assim como dos países e territórios ultramarinos a si associados.*

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes através da prevenção e redução dos respetivos efeitos *e* da promoção de uma cultura de prevenção;

Alteração

a) Alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes através da prevenção e redução dos respetivos efeitos, *através* da promoção de uma cultura de prevenção *e da melhoria da cooperação entre a proteção civil e outros serviços competentes;*

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Melhorar o estado de preparação da União para reagir a catástrofes,

Alteração

b) Melhorar o estado de preparação **dos Estados-Membros e** da União para reagir a catástrofes;

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Aumentar a sensibilização do público e a preparação para catástrofes de grandes proporções.

Justificação

O Eurobarómetro Especial n.º 383 sobre Proteção Civil de fevereiro/março de 2012 apurou que, em geral, os cidadãos da UE manifestam um nível elevado de preocupação com as catástrofes de origem humana e as catástrofes naturais, embora tenham um baixo nível de conhecimento das ações da UE neste domínio. 75% dos inquiridos disseram estar preocupados com derrames de petróleo e acidentes nucleares, 67% com inundações e tremores de terra. Apenas 38% dos cidadãos da UE-27 tinham conhecimento do papel de coordenação das ações de proteção civil desempenhado pela UE dentro e fora do seu território.

Alteração 28

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Os progressos alcançados na concretização dos objetivos específicos enunciados no n.º 1 serão avaliados com base em indicadores que têm em conta, nomeadamente:

2. Os progressos alcançados na concretização dos objetivos específicos enunciados no n.º 1 serão avaliados com base em indicadores **comuns** que têm em conta, nomeadamente:

Alteração 29

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os progressos realizados na implementação do quadro de prevenção de catástrofes, medidos em função do número de Estados-Membros que dispõem de planos de gestão de *catástrofes*, tal como previsto no **artigo 4.º**;

Alteração

a) Os progressos realizados na implementação do quadro de prevenção de catástrofes, medidos em função do número de Estados-Membros que dispõem de planos de gestão de *riscos*, tal como previsto no **artigo 6.º**;

Justificação

O termo utilizado na proposta é «plano de gestão de riscos», sendo necessário que a terminologia utilizada nesta alínea seja a mesma.

Alteração 30

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os progressos realizados em termos de aumento do nível de preparação para catástrofes, medidos em função do número de capacidades de resposta disponíveis para intervenções de emergência ao abrigo do Mecanismo e do seu grau de interoperabilidade;

Alteração

b) Os progressos realizados em termos de aumento do nível de preparação para catástrofes, medidos em função do número de capacidades de resposta disponíveis para intervenções de emergência ao abrigo do Mecanismo e do seu grau de interoperabilidade, ***bem como em função da eficácia dos sistemas de deteção e de alerta precoce***;

Alteração 31

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os progressos realizados em termos de melhoria da resposta a catástrofes, medidos em função da rapidez e do grau de coordenação das intervenções ao abrigo do

Alteração

c) Os progressos realizados em termos de melhoria da resposta a catástrofes, medidos em função da rapidez e do grau de coordenação das intervenções ***e serviços*** ao

Mecanismo e da adequação da assistência prestada às necessidades no terreno.

abrigo do Mecanismo e da adequação da assistência prestada às necessidades no terreno.

Alteração 32

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. «Catástrofe»: qualquer situação que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente **ou** os bens;

Alteração

1. "Catástrofe": qualquer situação - **de origem humana ou resultante de fenómenos naturais** - que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente, os bens **ou o património cultural**;

Justificação

Importa distinguir entre catástrofes de origem humana (convulsões políticas, conflitos armados) e as que resultam de fenómenos naturais, pois as problemáticas e as regras de intervenção de socorros (humanitários e de proteção civil) são diferentes consoante o contexto.

Alteração 33

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. «Prevenção»: qualquer ação tendo em vista reduzir riscos ou evitar danos às pessoas, ao ambiente **ou** aos bens em consequência de uma catástrofe;

Alteração

5. «Prevenção»: qualquer ação tendo em vista reduzir riscos ou evitar danos às pessoas, ao ambiente, aos bens **ou ao património cultural** em consequência de uma catástrofe;

Alteração 34

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 9

Texto da Comissão

9. «Plano de gestão dos riscos»: instrumento de planeamento preparado por um Estado-Membro para prever os riscos, estimar os seus efeitos e elaborar, selecionar e executar medidas para reduzir, adaptar e minorar os riscos e os respetivos efeitos assegurando uma boa relação custo-eficácia, bem como para estabelecer o quadro para a integração de diferentes instrumentos de gestão de riscos setoriais ou específicos num plano global comum;

Alteração

9. «Plano de gestão dos riscos»: instrumento de planeamento preparado por um Estado-Membro para prever os riscos **potenciais**, estimar os seus efeitos e elaborar, selecionar e executar medidas **sustentáveis** para reduzir, adaptar e minorar os riscos e os respetivos efeitos assegurando uma boa relação custo-eficácia, bem como para estabelecer o quadro para a integração de diferentes instrumentos de gestão de riscos setoriais ou específicos num plano global comum;

Alteração 35

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 10

Texto da Comissão

10. «Apoio do país anfitrião»: qualquer ação realizada nas fases de preparação e resposta *pelo país que recebe* a assistência e por países de trânsito, a fim de eliminar obstáculos previsíveis à prestação e à utilização da assistência internacional;

Alteração

10. «Apoio do país anfitrião»: qualquer ação realizada nas fases de preparação e resposta *pelos países que recebem e enviam* a assistência e por países de trânsito, **bem como pela Comissão**, a fim de eliminar obstáculos previsíveis à prestação e à utilização da assistência internacional;

Justificação

De acordo com as conclusões sobre o Apoio do País Anfitrião adotadas pelo Conselho JAI em 2 e 3 de dezembro de 2010, e as Orientações da UE em matéria de Apoio do País Anfitrião adotadas pela Comissão da Proteção Civil, os países que enviam assistência e a Comissão também têm um papel a desempenhar para garantir que as operações de preparação e de resposta a catástrofes se processam sem dificuldades.

Alteração 36

Proposta de decisão
Artigo 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Tomar medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a partilha de conhecimentos, de melhores práticas e de informações;

Alteração

a) Tomar medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a ***cooperação e a*** partilha de conhecimentos, de melhores práticas e de informações, ***tanto a nível da União como entre os Estados-Membros a nível macro ou sub-regional, nos territórios que se defrontem com riscos de catástrofe semelhantes;***

Alteração 37

**Proposta de decisão
Artigo 5 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Apoiar e promover a avaliação e o recenseamento dos riscos pelos Estados-Membros;

Alteração

b) Apoiar e promover a avaliação e o recenseamento dos riscos pelos Estados-Membros ***e, com base nas suas orientações aplicáveis às avaliações de risco e ao comportamento a adotar no domínio da gestão das catástrofes, atualizar, em cooperação com os Estados-Membros, essas orientações, em especial nos domínios da terminologia, da metodologia, da avaliação de impacto e de cenários;***

Justificação

Em 2010, a Comissão adotou as orientações sobre «Avaliação e recenseamento dos riscos no domínio da gestão de catástrofes». De acordo com o ponto 12 das conclusões do Conselho sobre «Aperfeiçoamento da avaliação dos riscos no domínio da gestão de catástrofes na União Europeia», adotadas pelo Conselho JAI em 11 e 12 de abril de 2011, a Comissão, trabalhando em conjunto com os Estados-Membros, deve atualizar essas orientações sobre a avaliação e o recenseamento dos riscos.

Alteração 38

**Proposta de decisão
Artigo 5 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) Elaborar e atualizar periodicamente um inventário dos riscos naturais ou de origem humana a que a União está exposta, tendo em conta os **futuros** efeitos das alterações climáticas;

Alteração

c) Elaborar e atualizar periodicamente um inventário **e uma cartografia** dos riscos naturais ou de origem humana a que a União está exposta, tendo em **devida** conta os efeitos **prováveis** das alterações climáticas, **e apresentar recomendações sobre as formas de adaptar os sistemas nacionais de proteção civil para fazer face ao impacto das alterações climáticas**;

Alteração 39

Proposta de decisão
Artigo 5 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Promover e apoiar a elaboração e a execução de planos de gestão de riscos pelos Estados-Membros, incluindo orientações sobre **o seu teor** e a previsão de incentivos adequados, se for caso disso;

Alteração

d) Promover e apoiar a elaboração, **a atualização** e a execução de planos de gestão de riscos pelos Estados-Membros, incluindo orientações sobre **a sua estrutura a fim de facilitar a sua comparabilidade e compatibilidade**, e a previsão de incentivos adequados, se for caso disso;

Alteração 40

Proposta de decisão
Artigo 5 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros nas suas ações de informação, educação e sensibilização do público;

Alteração

e) Sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros **e as autoridades regionais e locais** nas suas ações de informação, educação, **consciencialização** e sensibilização do público;

Alteração 41

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Promover a utilização dos fundos da União para a prevenção sustentável de catástrofes e incentivar os Estados-Membros e as regiões a explorarem essas oportunidades de financiamento;

Alteração 42

Proposta de decisão

Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º

Artigo 6.º

Planos de gestão de riscos

Planos de gestão de riscos

1. A fim de assegurar ***uma cooperação eficaz no âmbito*** do Mecanismo, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os seus planos de gestão de riscos.

1. A fim de assegurar ***a eficácia*** do Mecanismo, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os seus planos de gestão de riscos, ***tendo em conta os requisitos mínimos de conteúdo estabelecidos no n.º 1-A.***

1-A. Os planos de gestão de riscos a que se refere o n.º 1 devem, no mínimo, consistir na compilação da informação que figura nos planos nacionais ou regionais, incluindo, nomeadamente, os possíveis riscos, assim como os mapas dos riscos, as capacidades disponíveis e os planos de contingência previstos. A apresentação de informações relativas aos planos nacionais e regionais, assim como os próprios planos, e quaisquer dados relevantes, deve ser encorajada.

2. Os planos de gestão de riscos devem ter em conta as avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em

2. Os planos de gestão de riscos devem ter em conta as avaliações de riscos nacionais, ***regionais e locais*** e outras avaliações de riscos pertinentes, e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em questão,

questão.

3. Até ao final de 2016, os Estados-Membros devem concluir os seus planos de gestão de riscos e comunicar à Comissão *na sua forma mais atualizada*.

nomeadamente os planos nacionais disponíveis em matéria de adaptação às alterações climáticas.

3. Até ao final de **2014**, os Estados-Membros devem concluir os seus planos de gestão de riscos atuais e comunicar à Comissão. *Os Estados-Membros devem atualizar os seus planos de gestão de riscos de dois em dois anos e comunicá-los à Comissão na sua forma atualizada.*

3-A. Os Estados-Membros devem prever, nos termos da respetiva legislação nacional, o envolvimento das autoridades regionais e locais em questão e de instituições especializadas na preparação e atualização dos seus planos de gestão de riscos.

Alteração 43

Proposta de decisão Artigo 7 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Instituir e gerir o Centro de Resposta de Emergência (CRE) com capacidade operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana ao serviço dos Estados-Membros e da Comissão para efeitos do Mecanismo;

Alteração

a) Instituir e gerir o Centro de Resposta de Emergência (CRE), *em coordenação com as estruturas nacionais e regionais existentes*, com capacidade operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana ao serviço dos Estados-Membros e da Comissão para efeitos do Mecanismo;

Alteração 44

Proposta de decisão Artigo 7 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Gerir um Sistema Comum de Comunicação de Informação de Emergência (CECIS) para permitir a comunicação e o intercâmbio de informações entre o CRE e os pontos de contacto dos Estados-Membros;

Alteração

b) Gerir um Sistema Comum de Comunicação de Informação de Emergência (CECIS) para permitir a comunicação e o intercâmbio de informações entre o CRE e os pontos de contacto dos Estados-Membros *e para promover a sua articulação com*

Alteração 45
Proposta de decisão
Artigo 7 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de deteção, alerta e alerta precoce em caso de catástrofes, a fim de possibilitar uma resposta rápida e promover a sua interligação e articulação com o CRE e o CECIS. Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes e sistemas de informação, vigilância e deteção existentes e futuros;

Alteração

c) Contribuir para o desenvolvimento *e para uma melhor integração* dos sistemas de deteção, alerta e alerta precoce em caso de catástrofes, a fim de possibilitar uma resposta rápida e promover a sua articulação com o CRE e o CECIS. Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes e sistemas de informação, vigilância e deteção existentes e futuros;

Alteração 46

Proposta de decisão
Artigo 7 - alínea d) - travessão 1

Texto da Comissão

– avaliar as necessidades no Estado que solicitar assistência,

Alteração

– avaliar as necessidades no Estado *ou na região* que solicitar assistência,

Alteração 47

Proposta de decisão
Artigo 7 - alínea d) - travessão 2

Texto da Comissão

– facilitar, sempre que necessário, a coordenação no terreno das operações de ajuda de emergência e assegurar a ligação com as autoridades competentes do Estado que requer a assistência, sempre que necessário e adequado,

Alteração

– facilitar, sempre que necessário, a coordenação no terreno das operações de ajuda de emergência e assegurar a ligação com as autoridades *nacionais ou regionais* competentes do Estado que requer a assistência, sempre que necessário e adequado,

Alteração 48

Proposta de decisão

Artigo 7 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Estabelecer e manter uma capacidade de prestar apoio logístico e assistência às equipas de peritos, módulos e outras capacidades de resposta mobilizadas ao abrigo do Mecanismo, ***bem como a*** outros intervenientes no terreno;

Alteração

e) Estabelecer e manter uma capacidade de prestar apoio logístico e assistência às equipas de peritos, módulos e outras capacidades de resposta mobilizadas ao abrigo do Mecanismo, ***que apoie e complemente os esforços de*** outros intervenientes no terreno, ***incluindo os Estados-Membros;***

Alteração 49

Proposta de decisão

Artigo 7 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Elaborar e atualizar as orientações relativas ao apoio do país anfitrião, em cooperação com os Estados-Membros, com base na experiência operacional;

Justificação

A Comissão, de acordo com o ponto 13, alínea c), o ponto 14, da alínea a) das conclusões do Conselho sobre o Apoio do País Anfitrião adotadas pelo Conselho JIA em 2 e 3 de dezembro de 2010, e trabalhando em conjunto com os Estados-Membros, elaborou orientações da UE sobre o Apoio do País Anfitrião. No futuro, estas orientações poderão necessitar de nova atualização.

Alteração 50

Proposta de decisão

Artigo 7 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) Apoiar o estabelecimento de

programas de avaliação voluntária das estratégias de preparação dos Estados-Membros feita pelos Pares («peer review»), baseados em critérios predefinidos, que permitam formular recomendações para reforçar o nível de preparação da União;

Alteração 51

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º-A a fim de estabelecer o CRE, definir as suas funções, o seu funcionamento e as suas estruturas operacionais, e especificar os procedimentos a seguir pelo CRE em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de catástrofes de grandes proporções no interior ou no exterior da União.

Justificação

O Centro de Resposta de Emergência é um dos elementos essenciais do Mecanismo e o seu estabelecimento e operacionalidade são vitais para o funcionamento adequado do Mecanismo. O CRE é operacional na eventualidade de uma catástrofe. Estas disposições constituem um quadro geral e não são específicas para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 52

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de

especificar o funcionamento e os métodos operacionais do CECIS.

Justificação

O Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência é um dos elementos essenciais do Mecanismo e o seu estabelecimento e operacionalidade são vitais para o funcionamento adequado do Mecanismo. O CECIS é operacional na eventualidade de uma catástrofe. Estas disposições constituem um quadro geral e não são específicas para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 53

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem esforça-se por desenvolver módulos destinados, nomeadamente, a satisfazer necessidades prioritárias de intervenção ou apoio no âmbito do Mecanismo.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem esforça-se, ***a título voluntário***, por desenvolver módulos destinados, nomeadamente, a satisfazer necessidades prioritárias de intervenção ou apoio no âmbito do Mecanismo.

Justificação

A natureza voluntária do desenvolvimento de módulos deve estar bem definida. O texto proposto está em conformidade com a legislação em vigor.

Alteração 54

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar as condições para a identificação dos módulos e para especificar os requisitos gerais para o seu

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea d), da Proposta. As condições para a identificação dos módulos e os requisitos gerais para o funcionamento dos módulos constituem um quadro geral e não são específicos para uma determinada catástrofe. Além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 55

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de fornecer, se necessário, outros meios de intervenção de que os serviços competentes possam dispor, como pessoal e equipamento especializados para lidar com determinadas catástrofes, inclusive para o fim previsto no artigo 16.º, n.º 7, e de utilizar os recursos que possam ser disponibilizados por organizações não governamentais e outras entidades relevantes.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de fornecer, se necessário, outros meios de intervenção de que os serviços competentes possam dispor, como pessoal e equipamento especializados para lidar com determinadas catástrofes, inclusive para o fim previsto no artigo 16.º, n.º 7, e de utilizar os recursos que possam ser disponibilizados por organizações não governamentais e outras entidades relevantes. ***Os Estados-Membros reservam-se o direito de fazer uso das capacidades existentes no respetivo território.***

Alteração 56

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o apoio do país anfitrião à assistência ***proveniente de outros Estados-Membros.***

Alteração

7. Os Estados-Membros ***e a Comissão*** devem tomar as medidas necessárias para assegurar o apoio do país anfitrião à assistência.

Justificação

Os países que enviam assistência e a Comissão também têm um papel a desempenhar para garantir o bom funcionamento das operações de preparação e de resposta às catástrofes. O texto proposto está em conformidade com a definição utilizada na nota de rodapé n.º 1 das conclusões do Conselho sobre o Apoio do País Anfitrião adotadas pelo Conselho JIA em 2 e 3 de dezembro de 2010, bem como com as orientações da UE sobre o Apoio do País Anfitrião adotadas pelo Comité de Proteção Civil.

Alteração 57

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de estabelecer as condições dos recursos aplicáveis aos peritos, aos módulos e a outras intervenções de assistência disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 a 4 deste artigo.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea e) da Proposta. As condições gerais dos recursos disponíveis para as intervenções de assistência constituem um quadro geral. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados. O âmbito dos atos de execução deve ser definido de forma mais precisa.

Alteração 58

Proposta de decisão

Artigo 10 - n.º 1 - parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão e os Estados-Membros devem trabalhar em conjunto para melhorar o planeamento das operações de resposta no âmbito do Mecanismo. Para o efeito:

1. A Comissão e os Estados-Membros devem trabalhar em conjunto para melhorar o planeamento das operações de resposta **a catástrofes** no âmbito do Mecanismo. Para o efeito:

Alteração 59

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os Estados-Membros recenseiam as capacidades fundamentais existentes a colocar à disposição no âmbito do Mecanismo para uma resposta a estes cenários, e comunicam-nas à Comissão;

Alteração

b) Os Estados-Membros recenseiam, **em cooperação com as respetivas regiões**, as capacidades fundamentais existentes a colocar à disposição no âmbito do Mecanismo para uma resposta a estes cenários, e comunicam-nas à Comissão;

Alteração 60

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A Comissão estabelece contactos com os intervenientes não-governamentais interessados em matéria de proteção civil e, se possível, regista as capacidades que esses intervenientes podem disponibilizar às operações ao abrigo do Mecanismo;

Justificação

Os intervenientes não-governamentais de proteção civil estão frequentemente dispostos a participar em operações na União e em países terceiros e frequentemente dispõem recursos próprios em matéria de proteção civil. Caso estejam dispostos a participar, o seu apoio deve ser bem recebido e se possível integrado numa fase inicial.

Alteração 61

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e explorar as sinergias entre a assistência em

Alteração

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE **e para fazer face a crises humanitárias**, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e

espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros.

explorar as sinergias entre a assistência em espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros.

Alteração 62

Proposta de decisão Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É criada uma Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, sob a forma de uma reserva voluntária de capacidades de resposta previamente afetadas pelos Estados-Membros.

Alteração

1. É criada uma Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, sob a forma de uma reserva voluntária de capacidades de resposta previamente afetadas pelos Estados-Membros *e de que estes podem dispor.*

Alteração 63

Proposta de decisão Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve definir os requisitos de qualidade aplicáveis aos meios a afetar à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. Os Estados-Membros *serão responsáveis por* garantir *a sua qualidade.*

Alteração

3. A Comissão deve, *em colaboração com os Estados-Membros*, definir os requisitos de qualidade *e interoperabilidade* aplicáveis aos meios a afetar à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. Os Estados-Membros *devem* garantir *o cumprimento destes requisitos.*

Justificação

As competências afetadas à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência devem estar em sintonia; para tal, a Comissão deve definir os critérios de interoperabilidade.

Alteração 64

Proposta de decisão Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão estabelece e gere um processo de certificação e registo dos meios que os Estados-Membros colocam à disposição da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração

4. A Comissão estabelece e gere um processo de certificação, registo e **auditoria periódica** dos meios que os Estados-Membros **podem colocar** à disposição da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração 65

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar:

a) o funcionamento do EERC sob a forma de uma reserva voluntária;

b) os objetivos de capacidade, nos termos do n.º 2 do presente artigo;

c) a interoperabilidade e os requisitos de qualidade, nos termos do n.º 3 do presente artigo; e

d) o processo de certificação, registo e auditoria periódica de capacidades, nos termos do n.º 4 do presente artigo;

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, alínea f) da Proposta. Os pormenores do funcionamento do EERC, a definição dos objetivos de capacidade e o estabelecimento da interoperabilidade e dos requisitos de qualidade, assim como o processo de certificação e registo de capacidades constituem um quadro geral. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados. O âmbito dos atos de execução deve ser definido de forma mais precisa.

Alteração 66

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. A Comissão deve adotar atos de execução a fim de gerir o processo de certificação, registo e auditoria periódica de capacidades, nos termos do n.º 4. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, alínea f) da Proposta. Os pormenores do funcionamento do EERC, a definição dos objetivos de capacidade e o estabelecimento da interoperabilidade e dos requisitos de qualidade, assim como o processo de certificação e registo de capacidades constituem um quadro geral. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados. O âmbito dos atos de execução deve ser definido de forma mais precisa.

Alteração 67

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os meios registados na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência devem estar disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão por intermédio do CRE. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, o mais rapidamente possível, de quaisquer razões imperiosas que os impeçam de disponibilizar esses meios numa emergência específica.

6. Os meios registados na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência devem estar disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão por intermédio do CRE. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, o mais rapidamente possível, de quaisquer razões imperiosas que os impeçam de disponibilizar esses meios numa emergência específica. ***Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão uma descrição breve destas razões imperiosas.***

Justificação

Existem muitas circunstâncias sob as quais um Estado-Membro pode, compreensivelmente, deixar de poder participar numa reserva voluntária. Por conseguinte, não parece excessivo solicitar uma breve explicação sobre as razões imperiosas quando estas ocorrerem, o que contribuiria para a sustentabilidade do CRE.

Alteração 68

Proposta de decisão

Artigo 12

Texto da Comissão

Artigo 12.º

Colmatar as lacunas de capacidade

1. A Comissão deve monitorizar os progressos realizados na consecução dos objetivos de capacidade e, em cooperação com os Estados-Membros, identificar eventuais lacunas a nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

2. A Comissão deve ajudar os Estados-Membros a lidar com as lacunas de capacidade e a colmatar tais lacunas da forma mais adequada e mais eficaz em termos de custos, nomeadamente:

a) Apoiando os Estados-Membros interessados a constituir capacidades de resposta que não estejam disponíveis, ou não o estejam em quantidade suficiente, no âmbito da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência; ou

b) *Desenvolvendo* capacidades de resposta a nível da União, sempre que tal se revele mais eficaz em termos de custos, que possam servir de amortecedor comum contra riscos partilhados.

Alteração

Artigo 12.º

Colmatar as lacunas de capacidade

1. A Comissão deve monitorizar os progressos realizados na consecução dos objetivos de capacidade e, em cooperação com os Estados-Membros, identificar eventuais lacunas a nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

2. A Comissão deve ajudar os Estados-Membros *interessados* a lidar com as lacunas de capacidade e a colmatar tais lacunas da forma mais adequada e mais eficaz em termos de custos, nomeadamente:

a) Apoiando os Estados-Membros interessados a constituir capacidades de resposta que não estejam disponíveis, ou não o estejam em quantidade suficiente, no âmbito da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência; ou

b) *Facilitando o acesso ou desenvolvendo* capacidades de resposta a nível da União, sempre que tal se revele mais eficaz em termos de custos, que possam servir de amortecedor comum contra riscos partilhados, *incluindo capacidades de natureza horizontal que apoiem operações de resposta de emergência ao nível da*

3. As capacidades constituídas nos termos do presente artigo são controladas e geridas pelos Estados-Membros interessados. A Comissão deve elaborar modelos de acordos a estabelecer entre a Comissão e os Estados-Membros envolvidos. Os Estados-Membros que gerem os meios são responsáveis pelo seu registo em conformidade com os procedimentos nacionais.

4. Estes meios farão parte da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. ***Estarão*** disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão, por intermédio do CRE. Quando não estão a ser utilizados no âmbito do Mecanismo, estes meios devem estar disponíveis para responder às necessidades nacionais dos Estados-Membros que os gerem.

5. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar ***uma adequada*** visibilidade das capacidades desenvolvidas em conformidade com o presente artigo.

6. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho, de dois em dois anos, sobre os progressos realizados na concretização dos objetivos de capacidade, bem como sobre as lacunas remanescentes na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

avaliação, logística e coordenação, bem como capacidades de resposta a catástrofes de baixa probabilidade e elevado impacto.

3. As capacidades constituídas nos termos do presente artigo são controladas e geridas pelos Estados-Membros interessados. A Comissão deve elaborar modelos de acordos a estabelecer entre a Comissão e os Estados-Membros envolvidos. Os Estados-Membros que gerem os meios são responsáveis pelo seu registo em conformidade com os procedimentos nacionais.

4. Estes meios farão parte da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. ***Os Estados-Membros responsáveis pela sua gestão devem garantir que estes meios estão*** disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão, por intermédio do CRE, ***e na sequência de um pedido de assistência também por intermédio do CRE. Os Estados-Membros que gerem estes meios poderão invocar qualquer motivo, nos termos do artigo 11.º, n.º 6, que os impeça de disponibilizar esses meios numa situação de emergência específica.*** Quando não estão a ser utilizados no âmbito do Mecanismo, estes meios devem estar disponíveis para responder às necessidades nacionais dos Estados-Membros que os gerem.

5. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar ***a*** visibilidade das capacidades desenvolvidas em conformidade com o presente artigo, ***nomeadamente, através do porte do emblema nacional e europeu.***

6. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho, de dois em dois anos, sobre os progressos realizados na concretização dos objetivos de capacidade, bem como sobre as lacunas remanescentes na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

7. A Comissão *pode definir, por meio de atos de execução, as seguintes* modalidades de desenvolvimento, gestão, manutenção e disponibilização aos Estados-Membros destas capacidades através do Mecanismo:

a) *Modalidades de* apoio aos Estados-Membros no desenvolvimento de capacidades de resposta que não estejam de outro modo disponíveis, ou não o estejam em quantidade suficiente, no âmbito da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência;

b) *Modalidades de* desenvolvimento de capacidades de resposta, a nível da União Europeia, que sirvam de amortecedor comum contra riscos partilhados;

c) *Modalidades de* gestão e manutenção das capacidades mencionadas nas alíneas a) e b);

d) *Modalidades de* colocação das capacidades mencionadas nas alíneas a) e b) à disposição de todos os Estados-Membros através do Mecanismo.

8. Os referidos atos de execução devem ser adotados de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2.

7. *Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar* as modalidades de desenvolvimento, gestão, manutenção e disponibilização aos Estados-Membros destas capacidades através do Mecanismo *relativas*:

a) *ao* apoio aos Estados-Membros no desenvolvimento de capacidades de resposta que não estejam de outro modo disponíveis, ou não o estejam em quantidade suficiente, no âmbito da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência;

b) *ao* desenvolvimento de capacidades de resposta, a nível da União Europeia, que sirvam de amortecedor comum contra riscos partilhados;

c) *à* gestão e manutenção das capacidades mencionadas nas alíneas a) e b);

d) *à* colocação das capacidades mencionadas nas alíneas a) e b) à disposição de todos os Estados-Membros através do Mecanismo.

Suprimido

Alteração 69

Proposta de decisão

Artigo 13 - n.º 1 - parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão deve realizar as seguintes missões em matéria de formação, ensinamentos a retirar e disseminação de conhecimentos:

Alteração

1. A Comissão deve, **em cooperação com os Estados-Membros**, realizar as seguintes missões em matéria de formação, **exercícios**, ensinamentos a retirar e disseminação de conhecimentos:

Justificação

Interessa assegurar que existe cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros nesta matéria e que é importante incluir os exercícios, uma vez que ajudam a melhorar as capacidades de resposta a catástrofes dos Estados-Membros.

Alteração 70

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Criação de um programa e de uma rede de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes para o pessoal dos serviços de proteção civil e de outros serviços de gestão de situações de emergência, no intuito de reforçar a coordenação, a compatibilidade e a complementaridade entre os módulos e outras capacidades referidas nos artigos 8.º, 9.º e 11.º, e melhorar a competência dos peritos referidos no artigo 7.º, alínea d). O programa deve incluir cursos de formação e exercícios conjuntos, bem como um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de pessoas para outros Estados-Membros;

Alteração

a) Criação, ***assegurando o respetivo funcionamento***, de um programa e de uma rede de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes para o pessoal dos serviços ***locais e regionais*** de proteção civil e de outros serviços de gestão de situações de emergência, no intuito de reforçar a coordenação, a compatibilidade e a complementaridade entre os módulos e outras capacidades referidas nos artigos 8.º, 9.º e 11.º, e melhorar a competência dos peritos referidos no artigo 7.º, alínea d). O programa deve incluir cursos de formação e exercícios conjuntos, bem como um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de pessoas para outros Estados-Membros;

Justificação

É necessário que a Comissão participe não apenas na criação de um programa e de uma rede de formação, mas também no respetivo funcionamento.

Alteração 71

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Elaboração de orientações sobre a formação em matéria de proteção civil a nível da UE e a nível internacional,

Alteração

b) Elaboração de orientações sobre a formação em matéria de proteção civil a nível da UE e a nível internacional,

incluindo formação em prevenção, preparação e resposta;

passível de aproveitar a experiência já adquirida pelos Estados-Membros, incluindo formação em prevenção, preparação e resposta;

Alteração 72

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções, exercícios e formações realizados no âmbito do Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário;

Alteração

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções, exercícios e formações realizados no âmbito do Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário. *Esse programa deve também incluir, se for caso disso, as lições retiradas das intervenções no exterior da União no que respeita à exploração de ligações e sinergias entre a assistência disponibilizada no âmbito do Mecanismo e a resposta humanitária;*

Justificação

A avaliação conjunta da ajuda humanitária e dos peritos da proteção civil, após uma situação de catástrofe, poderia melhorar a coerência e a eficácia da resposta humanitária europeia.

Alteração 73

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No cumprimento das funções definidas no n.º 1, a Comissão deve ter particularmente em conta as necessidades e os interesses dos Estados-Membros da mesma região que enfrentam riscos de catástrofe semelhantes.

Justificação

É necessário dar mais destaque ao aspeto regional do Mecanismo dado que os Estados-Membros da mesma região estão expostos a riscos de catástrofes semelhantes.

Alteração 74

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29º-A, a fim de especificar o objetivo, o conteúdo, a estrutura, a organização e o grupo alvo do programa e da rede de formação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea h) da Proposta. O quadro geral dos programas de formação não é específico para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 75

Proposta de decisão

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de uma catástrofe de grandes proporções no território da UE que provoque ou possa provocar efeitos transfronteiriços, o Estado-Membro em que a catástrofe tiver ocorrido ou tenha probabilidade de vir a ocorrer deve notificar sem demora a Comissão e os Estados-Membros que por ela possam ser afetados.

1. Em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de uma catástrofe de grandes proporções no território da UE que provoque ou possa provocar efeitos transfronteiriços, o Estado-Membro em que a catástrofe tiver ocorrido ou tenha probabilidade de vir a ocorrer deve notificar sem demora a Comissão, ***por intermédio do CRE***, e os Estados-Membros que por ela possam ser afetados.

Alteração 76

Proposta de decisão Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de uma catástrofe de grandes proporções no território da UE, **um Estado-Membro pode** pedir assistência através do CRE. O pedido deve ser tão específico quanto possível.

Alteração

1. Em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de uma catástrofe de grandes proporções no território da UE, **os Estados-Membros afetados podem** pedir assistência através do CRE. O pedido deve ser tão específico quanto possível.

Alteração 77

Proposta de decisão Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Propor um plano de resposta com base nas necessidades no terreno e em planos de contingência preestabelecidos, bem como exortar os Estados-Membros a mobilizarem meios específicos da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência de acordo com o plano;

Alteração

c) **Em conjunto com o Estado-Membro ou os Estados-Membros que o solicitem, propor** um plano de resposta com base nas necessidades no terreno e em planos de contingência preestabelecidos, bem como exortar os Estados-Membros a mobilizarem meios específicos da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência de acordo com o plano;

Alteração 78

Proposta de decisão Artigo 15 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Facilitar a mobilização de equipas, peritos, módulos e meios de intervenção para além dos recursos da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência;

Alteração

d) Facilitar **e agilizar a celeridade** mobilização de equipas, peritos, módulos e meios de intervenção para além dos recursos da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência;

Alteração 79

Proposta de decisão

Artigo 15 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar o procedimento a seguir durante a resposta a catástrofes de grandes proporções na União no âmbito do quadro definido nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea i) da Proposta. Os pormenores do processo de resposta a uma catástrofe de grandes proporções constituem um quadro geral e não são específicos para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 80

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Estabelecimento de contactos com o país terceiro afetado a respeito de pormenores técnicos como a natureza precisa das necessidades de assistência, a aceitação de ofertas e as modalidades práticas da receção e distribuição a nível local da assistência;

c) Estabelecimento de contactos com o país terceiro afetado **e com os Estados-Membros** a respeito de pormenores técnicos como a natureza precisa das necessidades de assistência, a aceitação de ofertas e as modalidades práticas da receção e distribuição a nível local da assistência;

Alteração 81

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Estabelecimento de contactos com todos os intervenientes relevantes, em especial durante a fase final da intervenção de assistência ao abrigo do Mecanismo, a fim de facilitar uma transferência harmoniosa das responsabilidades;

Alteração

e) Estabelecimento de contactos com todos os intervenientes relevantes, em especial durante a fase final da intervenção de assistência ao abrigo do Mecanismo, a fim de facilitar uma transferência harmoniosa das responsabilidades; ***contribuição para o reforço da ligação entre emergência, reabilitação e desenvolvimento com os atores humanitários e do desenvolvimento;***

Justificação

Existe, frequentemente, um vazio entre a fase humanitária e a do desenvolvimento, e também uma ausência de coordenação e complementaridade. A proteção civil, que intervém na fase de emergência, pode contribuir para reforçar esta ligação (LRRD) e as suas ações podem antecipar a fase do desenvolvimento.

Alteração 82

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96. ***As ações que possam ser elegíveis para financiamento ao abrigo da presente decisão não beneficiam de financiamento a título do Regulamento (CE) n.º 1257/96.***

Alteração 83

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar o procedimento a seguir durante a resposta a catástrofes de grandes proporções no exterior da União no âmbito do quadro definido nos n.ºs 1 a 13 do presente artigo.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea i) da Proposta. Os pormenores do processo de resposta a catástrofes de grandes proporções constituem um quadro geral e não são específicos para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 84

Proposta de decisão

Artigo 17 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar o funcionamento das equipas de peritos, e as condições de seleção, envio e retirada de uma equipa de peritos.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da Proposta. O modus operandi das equipas de peritos constitui um quadro geral e não é específico para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 85

Proposta de decisão

Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar o nível de pormenor das informações disponibilizadas e partilhadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, e especificar os procedimentos para a identificação dos recursos de transporte e equipamentos, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo, e para a disponibilização de recursos de transporte adicionais pela Comissão, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea j) da Proposta. As medidas relativas ao transporte constituem um quadro geral e não são específicas para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 86

Proposta de decisão

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de **513 000 000 EUR**, a preços correntes.

1. O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de [...], a preços correntes.

O montante de 276 000 000 EUR, a preços correntes, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e **o montante de 237 000 000 EUR, a preços correntes**, provém da rubrica 4 «A Europa Global».

70 % desse montante provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e **30 % desse** montante provém da rubrica 4 «A Europa Global».

Justificação

Na presente fase, é prematuro incluir um valor para o orçamento geral no projeto de relatório dado que as negociações do QFP ainda estão em curso. O Mecanismo deve concentrar-se em ações no interior da UE e deve refletir-se na alocação de recursos orçamentais. Consequentemente, propõe-se que às ações no interior da UE (com financiamento proveniente da rubrica 3) seja atribuído 70 % do orçamento e que às ações no exterior da UE (com financiamento proveniente da rubrica 4) seja atribuído 30 %.

Alteração 87

Proposta de decisão

Artigo 19 – n.º 1 - parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Da dotação global referida no primeiro parágrafo, pelo menos 20% são afetados a ações gerais, ao abrigo do artigo 20.º.

Alteração 88

Proposta de decisão

Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A autoridade orçamental autoriza as dotações anuais disponíveis, sem prejuízo das disposições do Regulamento [que estabelece o quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020] e do Acordo Interinstitucional de xxx/201z entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira.

Alteração 89

Proposta de decisão
Artigo 20 - parte introdutória

Texto da Comissão

São elegíveis para assistência financeira as seguintes ações gerais:

Alteração

São elegíveis para assistência financeira as seguintes ações gerais **visando aumentar a prevenção, a preparação e a eficácia das respostas:**

Alteração 90

Proposta de decisão
Artigo 20 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ações de informação, educação e sensibilização do público e ações de divulgação conexas, destinadas a **minimizar** os efeitos das catástrofes **nos cidadãos da** União e a ajudá-los a proteger-se de forma mais eficaz;

Alteração

d) Ações de informação, educação e sensibilização do público e ações de divulgação conexas, destinadas a **envolver os cidadãos na prevenção e na minimização dos** efeitos das catástrofes **na** União e a ajudá-los a proteger-se de forma mais eficaz **e sustentável;**

Alteração 91

Proposta de decisão
Artigo 21 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Elaboração de planos de gestão de riscos e de uma análise dos riscos a nível da União;

Alteração

a) Elaboração, **atualização** e execução de planos de gestão de riscos e de uma análise dos riscos a nível da União;

Justificação

Por coerência com o artigo 5.º e a fim de cumprir os objetivos em matéria de prevenção, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros ao longo da preparação e da execução dos planos de gestão de riscos.

Alteração 92

Proposta de decisão
Artigo 21 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Colaboração com a União visando a criação de estratégias de recuperação integradas que tenham em conta a cooperação interinstitucional e a gestão coordenada dos recursos técnicos e económicos;

Alteração 93

Proposta de decisão
Artigo 21 - alínea g) - parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A contribuição financeira da União para ações ao abrigo desta alínea assume a forma de custos unitários estabelecidos por tipo de capacidade e não pode exceder **25%** dos custos elegíveis totais.

A contribuição financeira da União para ações ao abrigo desta alínea assume a forma de custos unitários estabelecidos por tipo de capacidade e não pode exceder **40%** dos custos elegíveis totais.

Alteração 94

Proposta de decisão
Artigo 21 - alínea h) - parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As ações empreendidas de acordo com a presente alínea devem basear-se numa avaliação exaustiva das necessidades e numa rigorosa análise custo-benefício por tipo de capacidade, tendo em conta a probabilidade e o impacto dos riscos em questão. A contribuição financeira da União para as ações a que se refere a presente alínea não pode ser superior a 85% dos custos elegíveis totais;

As ações empreendidas de acordo com a presente alínea devem basear-se numa avaliação exaustiva das necessidades e numa rigorosa análise custo-benefício por tipo de capacidade, tendo em conta ***a sua natureza horizontal e os seus possíveis benefícios em diferentes situações de catástrofe, o seu caráter altamente especializado e custos, e*** a probabilidade e o impacto dos riscos em questão. A contribuição financeira da União para as ações a que se refere a presente alínea não pode ser superior a 85% dos custos

elegíveis totais;

Justificação

É necessário reforçar o âmbito do cofinanciamento da UE com vista a colmatar diferentes tipos de lacunas a nível das capacidades.

Alteração 95

Proposta de decisão

Artigo 21 – alínea k) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k) Apoio a um programa de formação e a uma rede de formação da UE, que envolva escolas e centros de formação orientados para a proteção civil e outros serviços de gestão de situações de emergência em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes nos Estados-Membros.

Justificação

É necessário o apoio financeiro do orçamento da UE, a fim de se alcançar os objetivos previstos no artigo 13.º.

Alteração 96

Proposta de decisão

Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, a fim de especificar mais pormenores, nos termos do presente artigo, sobre o procedimento para requerer e decidir sobre a concessão de apoio financeiro da União para transporte.

Justificação

Reposicionamento e alteração do artigo 30.º, n.º 1, alínea j) da Proposta. As medidas relativas aos custos relativos a transporte constituem um quadro geral e não são específicas para uma determinada catástrofe; além disso, estas disposições não se relacionam com a implementação do ato de base pelos Estados-Membros. Estas disposições são de natureza geral e complementam o ato de base; por conseguinte têm de ser adotadas através de atos delegados.

Alteração 97

Proposta de decisão

Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para execução da presente decisão, a Comissão **adota** programas de trabalho anuais **em conformidade com o procedimento previsto no artigo 31.º, n.º 2**, exceto no que se refere a ações de resposta de emergência, tal como definidas no Capítulo IV, que não possam ser previstas com antecedência. Os programas de trabalho devem definir os objetivos a cumprir, os resultados esperados, o respetivo método de execução e o montante total atribuído. Devem igualmente incluir uma descrição das ações a financiar, a indicação do montante afetado a cada ação e um calendário de execução indicativo. No caso de subvenções, devem especificar as prioridades, os critérios de avaliação essenciais e a taxa máxima de cofinanciamento.

Alteração

3. Para execução da presente decisão, **deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º-A, no que diz respeito à adoção dos** programas de trabalho anuais, exceto no que se refere a ações de resposta de emergência, tal como definidas no Capítulo IV, que não possam ser previstas com antecedência. Os programas de trabalho devem definir os objetivos a cumprir, os resultados esperados, o respetivo método de execução e o montante total atribuído. Devem igualmente incluir uma descrição das ações a financiar, a indicação do montante afetado a cada ação e um calendário de execução indicativo. No caso de subvenções, devem especificar as prioridades, os critérios de avaliação essenciais e a taxa máxima de cofinanciamento.

Justificação

Os programas de trabalho anuais dizem respeito à implementação do Mecanismo pela Comissão e não pelos Estados-Membros, pelo que as condições do artigo 291.º não estão satisfeitas. Consequentemente, os programas de trabalho devem ser adotados através de atos delegados.

Alteração 98

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União. Em caso de resposta em países terceiros, a Comissão assegura a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União. Em caso de resposta em países terceiros ***para fazer face a crises humanitárias***, a Comissão assegura a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração 99

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando a assistência no âmbito do Mecanismo contribui para uma resposta humanitária ***mais vasta*** da União, as ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão devem ser coerentes com os princípios humanitários consignados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração

3. Quando a assistência no âmbito do Mecanismo contribui para uma resposta humanitária da União, ***nomeadamente em situações de emergência complexa***, as ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão devem ser coerentes com os princípios humanitários consignados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária. ***O recurso aos meios de capacidade europeia de reação de emergência deve basear-se nas necessidades identificadas e ser conforme com os princípios relativos à utilização da proteção civil e dos meios militares, tal como formulados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.***

Justificação

O respeito pelos princípios humanitários (neutralidade, imparcialidade, independência e humanidade), assim como a intervenção baseada na avaliação das necessidades, devem guiar as ações humanitárias e da proteção civil, e tanto mais ao tratar-se de situações de emergência complexas, em que a confusão entre os diferentes atores é possível, tornando

assim difícil a entrega da ajuda e o acesso às populações.

Alteração 100

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A União e os Estados-Membros devem coordenar os respetivos programas de apoio, com o objetivo de aumentar a eficácia e eficiência da concessão do apoio e do diálogo político, em conformidade com os princípios estabelecidos para o reforço da coordenação operacional e a harmonização das várias políticas e procedimentos. A coordenação deve implicar consultas regulares e o intercâmbio frequente de informações relevantes e melhores práticas durante as diversas fases do ciclo da ajuda.

Alteração 101

Proposta de decisão

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A assistência financeira referida nos artigos 20.º e 21.º, alíneas a) a f), pode igualmente ser concedida a países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança ***e a potenciais países candidatos que não participem no Mecanismo.***

2. A assistência financeira referida nos artigos 20.º e 21.º, alíneas a) a f), pode igualmente ser concedida ***aos países candidatos e aos potenciais países candidatos que não participem no Mecanismo e*** a países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, ***na medida em que essa assistência é complementar dos fundos do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) e do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP).***

Justificação

Os financiamentos obtidos a título do Mecanismo de Proteção Civil da União deveriam ser complementares dos fundos provenientes de outras fontes, como o IPA e o IEVP, dado que seria assim possível assegurar um maior financiamento das atividades da proteção civil para os países candidatos e potenciais candidatos, bem como para os países da Política da Vizinhança.

Alteração 102

Proposta de decisão

Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão adotará atos de execução do que diz respeito às candidaturas a financiamentos, provenientes de países terceiros. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.

Alteração 103

Proposta de decisão

Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-A

Exercício da delegação

1. A competência para adotar atos delegados é conferida à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 1-A e 1-B, o artigo 8.º, n.º 3-A, o artigo 9.º, n.º 8-A, o artigo 11.º, n.º 4-A, o artigo 12.º, n.º 7, o artigo 13.º, n.º 1-B, o artigo 15.º, n.º 6-A, o artigo 16.º, n.º 13-A, o artigo 17.º, n.º 5-A, o artigo 18.º, n.º 2-A, o artigo 23.º, n.º 5-A e o artigo 25.º, n.º 3 é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2020.

3. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 1-A e 1-B, o artigo 8.º, n.º 3-A, o artigo 9.º, n.º 8-A, o artigo 11, n.º 4-A, o artigo 12, n.º 7, o artigo 13, n.º 1-B, o artigo 15, n.º 6-A, o artigo 16, n.º 13-A, o artigo 17, n.º 5-A, o artigo 18, n.º 2-A, o artigo 23, n.º 5-A e o artigo 25, n.º 3 pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Logo que adote um ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1-A e 1-B, do artigo 8.º, n.º 3-A, do artigo 9.º, n.º 8-A, do artigo 11.º, n.º 4-A, do artigo 12.º, n.º 7, do artigo 13.º, n.º 1-B, do artigo 15.º, n.º 6-A, do artigo 16.º, n.º 13-A, do artigo 17.º, n.º 5-A, do artigo 18.º, n.º 2-A, do artigo 23.º, n.º 5-A, e do artigo 25.º, n.º 3 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse período pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

Ao serem introduzidos atos delegados, as condições, o âmbito e o prazo da delegação devem também ser definidos no ato de base. Além disso, o ato de base deve estipular as condições de revogação do poder delegado, a notificação do ato delegado e o procedimento de objeção. O

texto está em conformidade com o «Entendimento Comum» entre as Instituições sobre atos delegados.

Alteração 104

Proposta de decisão

Artigo 30

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>1. A Comissão adotará atos de execução nas seguintes matérias:</i>	Suprimido
<i>a) Funcionamento do CRE, tal como previsto no artigo 7.º, alínea a);</i>	
<i>b) Funcionamento do CECIS, tal como previsto no artigo 7.º, alínea b);</i>	
<i>c) Modalidades aplicáveis às equipas de peritos, tal como previsto no artigo 17.º, incluindo as condições para a seleção de peritos;</i>	
<i>d) Condições para identificação dos módulos, tal como previsto no artigo 8.º;</i>	
<i>e) Condições aplicáveis a recursos disponíveis para intervenções de assistência, tal como previsto no artigo 9.º;</i>	
<i>f) Funcionamento da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, sob a forma da reserva comum voluntária, tal como previsto no artigo 11.º;</i>	
<i>g) Modalidades de identificação e eliminação de lacunas a nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, tal como previsto no artigo 12.º;</i>	
<i>h) Modalidades aplicáveis ao programa de formação, tal como previsto no artigo 13.º;</i>	
<i>i) Modalidades aplicáveis a intervenções no interior da União, tal como previsto no artigo 15.º, bem como a intervenções fora da União, tal como previsto no artigo 16.º;</i>	
<i>j) Modalidades relativas ao transporte, tal</i>	

como previsto nos artigos 18.º e 23.º.

2. Estes atos de execução serão adotados de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2.

Justificação

Os atos delegados e de execução são referidos nos respetivos locais dentro do texto, pelo que o artigo 30.º da Proposta se torna supérfluo.

Alteração 105

Proposta de decisão

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Quando o comité não emite parecer, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, sendo aplicável o disposto no artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Quando o comité não emite parecer, ***incluindo sobre questões de segurança nacional***, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, sendo aplicável o disposto no artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proteção civil na União é atualmente regida por dois instrumentos legais: um é relativo ao Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil e o outro é relativo ao Instrumento Financeiro com ele relacionado, abrangendo o período 2013-2020. A preparação do novo Quadro Financeiro Plurianual e a entrada em vigor do Tratado de Lisboa afigura-se uma boa altura para alterar o quadro jurídico existente.

Além das alterações aos quadros institucional e orçamental, a realidade exige também a alteração do sistema atual. O número e a gravidade das catástrofes naturais ou provocadas pelo homem aumentou consideravelmente nos últimos anos e prevê-se que, no futuro, as alterações climáticas desencadeiem catástrofes ainda mais graves.

Vale a pena assinalar que, apesar do Tratado de Lisboa ter introduzido uma nova base jurídica para a proteção civil no artigo 196.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o conceito de proteção civil não está definido no Tratado, nem na proposta legislativa. O Tratado apresenta uma definição implícita apenas ao referir-se à «prevenção e proteção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem». O conceito de proteção civil é interpretado de forma diferente pelos vários Estados-Membros à luz dos acontecimentos nacionais e históricos; e o âmbito do conceito também evolui ao longo do tempo. No entanto, não é necessária uma harmonização a nível europeu já que esta legislação específica apenas trata de proteção civil no caso de cooperação no âmbito do quadro proposto, não tendo (nem podendo ter) por objetivo uma maior harmonização das atividades de proteção civil dos Estados-Membros. A razão assenta no facto de a responsabilidade pela proteção civil continuar a caber em primeiro lugar aos Estados-Membros, e o objetivo da legislação europeia não poder ser mais do que apoiar e complementar as medidas dos Estados-Membros e promover a cooperação e a coerência.

É este o cenário no qual é apresentada a proposta legislativa. A relatora considera a proposta da Comissão relativa à criação de um Mecanismo de Proteção Civil da União uma base muito boa para um trabalho futuro e propõe um conjunto de alterações para reforçar a Proposta:

- Com base nas Conclusões do Conselho, a Comissão e os Estados-Membros estão já a desenvolver uma estreita colaboração e a elaborar orientações relativas a várias questões. Apesar das orientações não serem, por natureza, vinculativas, a sua utilização é fortemente incentivada com o objetivo de melhorar o funcionamento do Mecanismo. A relatora pretende efetuar uma maior promoção das orientações existentes sobre a avaliação e o recenseamento dos riscos, bem como sobre o apoio do país anfitrião, fazer uma referência mais clara às futuras orientações apresentadas no sentido de melhorar a comparabilidade dos planos de gestão de riscos dos Estados-Membros e harmonizar a definição de apoio do país anfitrião com aquela que é utilizada nas orientações da UE.
- Os Estados-Membros das mesmas regiões estão expostos a riscos de catástrofes semelhantes. Apesar de existirem acordos bilaterais e regionais, o mecanismo da União deve promover uma maior cooperação regional no que diz respeito à partilha de conhecimento e de boas práticas e a programas de formação.

- Os meios financiados pela UE e a criação da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência (EERC) sob a forma de uma reserva comum voluntária representam passos importantes para um sistema europeu de resposta a catástrofes melhor e mais fiável.

A fim de melhorar o funcionamento da reserva comum, a Comissão deve definir não apenas os critérios de qualidade mas também os critérios de interoperabilidade.

Além disso, é preciso deixar claro que os meios financiados pela UE, cujo desenvolvimento pode ser financiado até 85 % pela União, devem estar sempre disponíveis para serem utilizados pelo EERC. Apenas será aberta uma exceção no caso de o Estado-Membro que gere o meio em causa estar confrontado com uma catástrofe de grandes proporções. Nesse caso, a responsabilidade do Estado-Membro afetado de proteger a sua população e o seu território, recorrendo ao meio em causa, deve ter prioridade sobre a obrigação de disponibilizar o meio. Por outras palavras, nesse caso o Estado-Membro afetado pode invocar um motivo imperioso e retirar o meio da reserva comum.

- É necessário esclarecer ou destacar ainda mais alguns elementos da proposta da Comissão, tais como a natureza do desenvolvimento dos módulos e a utilização de meios militares em último recurso.
- O Tratado de Lisboa introduziu uma alteração importante que consiste na substituição do anterior sistema de «comitologia» por atos delegados e atos de execução. Os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia expressam claramente que esses atos abordam diferentes necessidades pelo que não são permutáveis.

A relatora regista que a proposta da Comissão apenas introduz atos de execução. Propõe, por conseguinte, a substituição de atos de execução por atos delegados nos casos em que as condições do artigo 290.º são satisfeitas. Estas alterações visam não apenas salvaguardar os direitos institucionais do Parlamento Europeu mas também assegurar a legalidade e a validade desses atos secundários.

A relatora está convicta de que as alterações propostas irão permitir a criação de um mecanismo europeu de proteção civil mais fiável.

19.9.2012

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO (*)

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União
(COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD))

Relatora de parecer (*): Michèle Striffler

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de decisão Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Perante o aumento significativo **do número e da gravidade** das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos e numa situação em que as futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes,

Alteração

(1) Perante o aumento significativo das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos e numa situação em que as futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes, nomeadamente, das alterações climáticas,

nomeadamente, das alterações climáticas e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, afigura-se cada vez mais importante a adoção de uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes. A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

que afetam desproporcionadamente os países em vias de desenvolvimento, e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, afigura-se cada vez mais importante a adoção de uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes. A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Importa desenvolver capacidades de pré-posicionamento dos socorros, a fim de melhorar a rapidez de intervenção da União em casos de catástrofes. A manutenção do apoio financeiro da União seria aí indispensável para o desenvolvimento dos depósitos/plataformas garantes da eficácia em termos de rapidez, qualidade e relação de custo/benefício. Neste sentido, a UE teria a ganhar em utilizar as regiões ultraperiféricas e os países e territórios ultramarinos da União, sem exclusividade, como pontos de apoio para permitir o pré-posicionamento de produtos essenciais e de logística, assim como para facilitar a projeção de meios humanos e materiais europeus em caso de emergência humanitária no exterior da UE.

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 15

Texto da Comissão

(15) No que se refere às intervenções de socorro em resposta a catástrofes que ocorram fora da União, o Mecanismo deve facilitar e apoiar as ações realizadas pelos Estados-Membros e a UE no seu conjunto a fim de promover a coerência dos esforços internacionais em matéria de proteção civil. As Nações Unidas, quando presentes, desempenham um papel de coordenação geral nas operações de socorro em países terceiros. A assistência prestada ao abrigo do Mecanismo deve ser coordenada com as Nações Unidas e outros intervenientes internacionais pertinentes para maximizar a utilização dos recursos disponíveis e evitar qualquer duplicação desnecessária de esforços. O reforço da coordenação da assistência da proteção civil no âmbito do Mecanismo constitui um requisito prévio para apoiar o esforço geral de coordenação e proporcionar uma contribuição global da União para as operações gerais de socorro. Aquando de catástrofes de grandes proporções em que a assistência é prestada tanto no quadro do Mecanismo como nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária, a Comissão deve garantir a eficácia, coerência e complementaridade da resposta global da UE, no respeito pelo Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração

(15) No que se refere às intervenções de socorro em resposta a catástrofes que ocorram fora da União, o Mecanismo deve facilitar e apoiar as ações realizadas pelos Estados-Membros e a UE no seu conjunto a fim de promover a coerência dos esforços internacionais em matéria de proteção civil. ***A maioria das intervenções do Mecanismo de Proteção Civil da União ocorrem fora da União, principalmente nos países em vias de desenvolvimento.*** As Nações Unidas, quando presentes, desempenham um papel de coordenação geral nas operações de socorro em países terceiros. A assistência prestada ao abrigo do Mecanismo deve ser coordenada com as Nações Unidas e outros intervenientes internacionais pertinentes para maximizar a utilização dos recursos disponíveis e evitar qualquer duplicação desnecessária de esforços. O reforço da coordenação da assistência da proteção civil no âmbito do Mecanismo constitui um requisito prévio para apoiar o esforço geral de coordenação e proporcionar uma contribuição global da União para as operações gerais de socorro. Aquando de catástrofes de grandes proporções em que a assistência é prestada tanto no quadro do Mecanismo como nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária, a Comissão deve garantir a eficácia, coerência e complementaridade da resposta global da UE, no respeito pelo Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Sempre que a utilização de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares seguirá as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes para a colocação à disposição do Mecanismo das capacidades militares necessárias à proteção das populações civis.

Alteração

(19) ***O recurso aos meios militares pode constituir um apoio essencial de assistência as operações humanitárias de resposta a catástrofes naturais.*** Sempre que a utilização, em último recurso, de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares deve seguir as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes, bem como as "Diretrizes sobre a utilização de meios militares e da proteção civil na resposta internacional a catástrofe" (Diretrizes de Oslo, rev. 1.1 de 2007) e as "Diretrizes sobre utilização de recursos militares e de proteção civil no âmbito de situações de emergência complexas" (MCDA, rev. I de 2006).

Alteração 5

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. "Catástrofe": qualquer situação que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens;

Alteração

1. "Catástrofe": qualquer situação - ***de origem humana ou resultante de fenómenos naturais*** - que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens;

Justificação

Importa distinguir entre catástrofes de origem humana (convulsões políticas, conflitos

armados) e as que resultam de fenómenos naturais, pois as problemáticas e as regras de intervenção de socorros (humanitários e de proteção civil) são diferentes consoante o contexto.

Alteração 6

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e explorar as sinergias entre a assistência em espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros.

Alteração

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE **e para fazer face a crises humanitárias**, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e explorar as sinergias entre a assistência em espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros.

Alteração 7

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma visibilidade adequada das intervenções da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração

8. **A UE mostra claramente a sua presença e as suas ações;** os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma visibilidade adequada das intervenções da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, **afixando-a, tanto nas vestes do pessoal, como no material, nomeadamente, através do porte do emblema nacional e europeu.**

Alteração 8

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções, exercícios e formações realizados no

Alteração

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções, **inclusive no exterior da UE**, exercícios e formações realizados no âmbito do

âmbito do Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário;

Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário;

Alteração 9

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Estabelecimento de contactos com todos os intervenientes relevantes, em especial durante a fase final da intervenção de assistência ao abrigo do Mecanismo, a fim de facilitar uma transferência harmoniosa das responsabilidades;

Alteração

e) Estabelecimento de contactos com todos os intervenientes relevantes, em especial durante a fase final da intervenção de assistência ao abrigo do Mecanismo, a fim de facilitar uma transferência harmoniosa das responsabilidades; ***contribuição para o reforço da ligação entre emergência, reabilitação e desenvolvimento com os atores humanitários e do desenvolvimento.***

Justificação

Existe, frequentemente, um vazio entre a fase humanitária e a do desenvolvimento, e também uma ausência de coordenação complementaridade. A proteção civil, que intervém na fase de emergência, pode contribuir para reforçar esta ligação (LRRD) e as suas ações podem antecipar a fase do desenvolvimento.

Alteração 10

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96 ***do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária. As ações ao abrigo da presente decisão e elegíveis para financiamento a título desta última,***

não beneficiam de financiamento a título do anteriormente referido regulamento relativo à ajuda humanitária.

Alteração 11

Proposta de decisão Artigo 19 – n.º 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>1. O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de 513 000 000 EUR, a preços correntes.</p> <p>O montante de 276 000 000 EUR, a preços correntes, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e o montante de 237 000 000 EUR, a preços correntes, provém da rubrica 4 «A Europa Global».</p>	<p>1. O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de [...], a preços correntes.</p> <p>O montante de 50%, a preços correntes, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e 50% provém da rubrica 4 «A Europa Global».</p>

Justificação

O custo total das intervenções fora da UE aumentará no período de 2014-2020 devido aos seguintes fatores:

(1) a taxa de cofinanciamento das despesas de transporte e da logística será superior à prevista no artigo 23.º da presente decisão,

(2) reforço das ações nos domínios da prevenção e da preparação,

(3) alargamento das ações previstas no artigo 20.º e no artigo 21.º, alíneas a) a f), aos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, aos países candidatos potenciais que não participam no mecanismo e, como proposto pela relatora, caso a caso, aos países em vias de desenvolvimento menos avançados.

Além disso, nos últimos anos, a maioria das intervenções de proteção civil da UE decorreu fora da União, principalmente em países em vias de desenvolvimento. Os montantes globais para o período de 2014-2020 devem refletir esta realidade.

Alteração 12

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União. Em caso de resposta em países terceiros, a Comissão **assegurar**á a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União. Em caso de resposta em países terceiros **para fazer face a crises humanitárias**, a Comissão **assegura** a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração 13

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando a assistência no âmbito do Mecanismo contribui para uma resposta humanitária **mais vasta** da União, as ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão devem ser coerentes com os princípios humanitários consignados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração

3. Quando a assistência no âmbito do Mecanismo contribui para uma resposta humanitária da União, **nomeadamente em situações de emergência complexa**, as ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão devem ser coerentes com os princípios humanitários consignados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária. **O recurso aos meios de capacidade europeia de reação de emergência deve basear-se nas necessidades identificadas a ser conforme com os princípios relativos à utilização da proteção civil e dos meios militares, tal como formulados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.**

Justificação

O respeito pelos princípios humanitários (neutralidade, imparcialidade, independência e humanidade), assim como a intervenção baseada na avaliação das necessidades, devem guiar as ações humanitárias e da proteção civil, e tanto mais ao tratar-se de situações de emergência complexas, em que a confusão entre os diferentes atores é possível, tornando

assim difícil a entrega da ajuda e o acesso às populações.

Alteração 14

Proposta de decisão

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A assistência financeira referida nos artigos 20.º e 21.º, alíneas a) a f), pode igualmente ser concedida a países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e a potenciais países candidatos que não participem no Mecanismo.

Alteração

2. A assistência financeira referida nos artigos 20.º e 21.º, alíneas a) a f), pode igualmente ser concedida a países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e a potenciais países candidatos que não participem no Mecanismo, ***assim como aos países em desenvolvimento menos avançados, caso a caso e em conformidade com a estratégia de apoio à redução do risco de catástrofes nos países em vias de desenvolvimento***¹.

¹ ***Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada "Estratégia da UE de apoio à redução do risco de catástrofes nos países em desenvolvimento, 23.2.2009. COM (2009) 0084 final.***

Justificação

A decisão deverá dar a possibilidade de financiar ações de prevenção e de preparação nos países menos avançados, e em casos particulares, como o do Haiti, um país regularmente afetado por catástrofes naturais.

PROCESSO

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União	
Referências	COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI	19.1.2012
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE	19.1.2012
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	14.6.2012	
Relator(a) de parecer Data de designação	Michèle Striffler	25.1.2012
Exame em comissão	27.3.2012	10.7.2012
Data de aprovação	18.9.2012	
Resultado da votação final	+: 22	–: 0
	0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Michael Cashman, Véronique De Keyser, Leonidas Donskis, Charles Goerens, Catherine Grèze, Eva Joly, Filip Kaczmarek, Miguel Angel Martínez Martínez, Gay Mitchell, Norbert Neuser, Maurice Ponga, Jean Roatta, Birgit Schnieber-Jastram, Alf Svensson, Keith Taylor, Eleni Theocharous, Patrice Tirolien, Ivo Vajgl, Anna Záborská	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Isabella Lövin	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	María Irigoyen Pérez, Helmut Scholz	

22.11.2012

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União
(COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD))

Relator de parecer: Ioan Mircea Paşcu

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de decisão relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União, que visa reforçar a capacidade de prevenção e de resposta da UE a catástrofes, dentro e fora das suas fronteiras.

A Comissão dos Assuntos Externos aprova, em linhas gerais, a proposta, que consiste em transformar o atual sistema, caracterizado por intervenções *ad hoc*, num sistema de gestão de catástrofes previamente planeado, que respeite simultaneamente o papel e a responsabilidade fundamental dos Estados-Membros em matéria de proteção civil.

Além disso, a Comissão dos Assuntos Externos acolhe favoravelmente o maior destaque dado à prevenção e à preparação, salientando a importância da gestão partilhada de riscos e dos planos de emergência. Sublinha também a necessidade de se salvaguardar a coerência com a aplicação próxima da cláusula de solidariedade.

Finalmente, a comissão chama a atenção para a necessidade de se alcançar um equilíbrio adequado entre, por um lado, a imperatividade da rapidez da resposta e, por outro, a coerência das relações externas da UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1
Proposta de decisão
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Importa que o Mecanismo desempenhe um papel fundamental na implementação do artigo 222.º Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, disponibilizando para tal os seus recursos e as suas capacidades, na medida do necessário.

Alteração 2
Proposta de decisão
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados-Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação existentes e futuros.

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento **e uma melhor integração** dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados-Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação existentes e futuros.

Alteração 3

Proposta de decisão
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral destinado a melhorar continuamente o nível de preparação dos sistemas de proteção civil, **do seu pessoal** e dos cidadãos na UE. Para tal, é necessário prever, a nível da União **e** dos Estados-Membros, programas de formação e redes de formação em prevenção, preparação e resposta a catástrofes, tal como solicitado nas Conclusões do Conselho de 14 de

(10) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral destinado a melhorar continuamente o nível de preparação dos sistemas de proteção civil e dos cidadãos na UE. Para tal, é necessário prever, **tanto** a nível da União, **como** dos Estados-Membros, programas de formação e redes de formação em prevenção, preparação e resposta a catástrofes, tal como solicitado nas Conclusões do Conselho de 14 de

novembro de 2008 sobre a formação no domínio da gestão de catástrofes.

novembro de 2008 sobre a formação no domínio da gestão de catástrofes.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Sempre que a utilização de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares seguirá as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes para a colocação à disposição do Mecanismo das capacidades militares necessárias à proteção das populações civis.

Alteração

(19) Sempre que a utilização de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares seguirá as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes para a colocação à disposição do Mecanismo das capacidades militares necessárias à proteção das populações civis, *em consonância, designadamente, com as "Diretrizes sobre a Utilização de Meios Militares Estrangeiros e da Proteção Civil na Resposta a Catástrofes" (Diretrizes de Oslo) e as "Diretrizes sobre Utilização de Meios Militares e da Proteção Civil para apoiar Ações Humanitárias das Nações Unidas em Situações de Emergência de Grande Complexidade" (Diretrizes MCDA). Importa que as cadeias de comando civil e militar se mantenham dissociadas.*

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 26

Texto da Comissão

(26) No que se refere às catástrofes causadas por atos terroristas ou por acidentes nucleares ou radiológicos, o Mecanismo deve abranger apenas as ações de preparação e resposta no âmbito das

Alteração

(26) No que se refere às catástrofes causadas por atos terroristas ou por acidentes nucleares ou radiológicos, o Mecanismo deve abranger apenas as ações de preparação e resposta no âmbito das competências da proteção civil. *As*

competências da proteção civil.

iniciativas neste domínio são coordenadas e completam as ações já empreendidas no âmbito da implementação das conclusões do Conselho sobre o reforço da segurança química, biológica, radiológica e nuclear na União Europeia – plano de ação QBRN da UE¹.

¹ *Conclusões do Conselho de 12 de novembro de 2009, 15505.1.09 REV.*

Alteração 6

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) A intervenção da União reforça as capacidades de prevenção, preparação e resposta dos Estados-Membros face a catástrofes de grandes proporções, contribuindo assim para reduzir ao mínimo a perda de vidas humanas e de bens materiais. Os objetivos da presente decisão não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente e podem, devido às dimensões ou aos efeitos das ações propostas, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Alteração

(3) A intervenção da União reforça as capacidades de prevenção, preparação e resposta dos Estados-Membros face a catástrofes de grandes proporções, contribuindo assim para reduzir ao mínimo, *principalmente*, a perda de vidas humanas, *mas também* de bens materiais. Os objetivos da presente decisão não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente e podem, devido às dimensões ou aos efeitos das ações propostas, ser mais bem alcançados ao nível da União, *no respeito escrupuloso pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*.

Alteração 7

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Mecanismo contribui para a execução do artigo 222.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 8

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

Os progressos alcançados na concretização dos objetivos específicos enunciados no n.º 1 serão avaliados com base em indicadores que têm em conta, nomeadamente:

Alteração

Os progressos alcançados na concretização dos objetivos específicos enunciados no n.º 1 serão avaliados com base em indicadores que **permitirão analisar, caso seja adequado, se tais indicadores serão os mais adequados para aferir a concretização dos objetivos específicos em causa; os indicadores** têm em conta, nomeadamente:

Alteração 9

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os progressos realizados na implementação do quadro de prevenção de catástrofes, medidos em função do número de Estados-Membros que dispõem planos de gestão de **catástrofes**, tal como previsto no artigo 4.º;

Alteração

(a) Os progressos realizados na implementação do quadro de prevenção de catástrofes, medidos em função do número de Estados-Membros que dispõem planos de gestão de **riscos**, tal como previsto no artigo 4.º;

Alteração 10

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A fim de assegurar uma cooperação eficaz no âmbito do Mecanismo, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os seus planos de gestão de riscos.

Alteração

(1) A fim de assegurar uma cooperação eficaz no âmbito do Mecanismo, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os seus planos de gestão de riscos. **A Comissão e os Estados-Membros devem certificar-se de que as informações**

e os dados de carácter sigiloso disponham da máxima proteção.

Alteração 11

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Instituir e gerir o Centro de Resposta de Emergência (CRE) com capacidade operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana ao serviço dos Estados-Membros e da Comissão para efeitos do Mecanismo;

Alteração

(a) Instituir e gerir o Centro de Resposta de Emergência (CRE), ***em coordenação com as estruturas nacionais e regionais existentes***, com capacidade operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana, ao serviço dos Estados-Membros e da Comissão, para efeitos do Mecanismo;

Alteração 12

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Gerir um Sistema Comum de Comunicação de Informação de Emergência (CECIS) para permitir a comunicação e o intercâmbio de informações entre o CRE e os pontos de contacto dos Estados-Membros;

Alteração

(b) Gerir um Sistema Comum de Comunicação de Informação de Emergência (CECIS) para permitir a comunicação e o intercâmbio de informações entre o CRE e os pontos de contacto dos Estados-Membros ***e para promover a sua articulação com plataformas de gestão de crise existentes na Comissão e no Conselho***;

Alteração 13

Proposta de decisão

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de deteção, alerta e alerta precoce em caso de catástrofes, a fim de possibilitar uma resposta rápida e promover a sua

Alteração

(c) Contribuir para o desenvolvimento ***e para uma melhor integração*** dos sistemas de deteção, alerta e alerta precoce em caso de catástrofes, a fim de possibilitar uma

interligação e articulação com o CRE e o CECIS. Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes e sistemas de informação, vigilância e deteção existentes e futuros;

resposta rápida e promover a sua articulação com o CRE e o CECIS. Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes e sistemas de informação, vigilância e deteção existentes e futuros;

Alteração 14

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 1 – alínea d) – travessão 2

Texto da Comissão

– facilitar, sempre que necessário, a coordenação no terreno das operações de ajuda de emergência e assegurar a ligação com as autoridades competentes do Estado que requer a assistência, *sempre que necessário e adequado*,

Alteração

– facilitar, sempre que necessário, a coordenação no terreno das operações de ajuda de emergência e assegurar a ligação com as autoridades competentes do Estado que requer a assistência,

Alteração 15

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve definir os requisitos de qualidade aplicáveis aos meios *a afetar* à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. Os Estados-Membros serão responsáveis por garantir a sua qualidade.

Alteração

3. A Comissão deve, *em colaboração com os Estados-Membros*, definir os requisitos de qualidade aplicáveis aos meios *que poderão ser afetados* à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. Os Estados-Membros serão responsáveis por garantir a sua qualidade.

Alteração 16

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão estabelece e gere um processo de certificação e registo dos

Alteração

4. A Comissão estabelece e gere um processo de certificação e registo dos

meios que os Estados-Membros *colocam* à disposição da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

meios que os Estados-Membros *podem pôr* à disposição da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração 17

Proposta de decisão Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os meios registados na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência devem estar disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão por intermédio do CRE. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, o mais rapidamente possível, de quaisquer razões *imperiosas* que os impeçam de disponibilizar esses meios numa emergência específica.

Alteração

6. Os meios registados na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência devem, *em princípio*, estar disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão por intermédio do CRE. Os Estados-Membros devem *ter a última palavra quanto ao seu emprego e* informar a Comissão, o mais rapidamente possível, de quaisquer *situações de emergência interna ou outras* razões *ponderosas* que os impeçam de disponibilizar esses meios numa emergência específica.

Alteração 18

Proposta de decisão Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve monitorizar os progressos realizados na consecução dos objetivos de capacidade e, em cooperação com os Estados-Membros, identificar eventuais lacunas a nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração

1. *No respeito escrupuloso pela natureza voluntária da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, tal como definida no artigo 11.º,* a Comissão deve monitorizar os progressos realizados na consecução dos objetivos de capacidade e, em cooperação com os Estados-Membros, identificar eventuais lacunas a nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração 19

Proposta de decisão

Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão deve ajudar os Estados-Membros a lidar com as lacunas de capacidade e a colmatar tais lacunas da forma mais adequada e mais eficaz em termos de custos, nomeadamente:

Alteração

2. A Comissão deve ajudar os Estados-Membros *interessados* a lidar com as lacunas de capacidade e a colmatar tais lacunas da forma *que os Estados-Membros julgarem* mais adequada e mais eficaz em termos de custos, nomeadamente:

Alteração 20

Proposta de decisão

Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros e a Comissão devem identificar em conjunto os critérios que visem avaliar a adequação e a eficácia em termos de custos das ações para colmatar tais lacunas.

Alteração 21

Proposta de decisão

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) As capacidades constituídas nos termos do presente artigo são controladas e geridas pelos Estados-Membros interessados. *A Comissão deve elaborar modelos de* acordos a estabelecer entre a Comissão e os Estados-Membros envolvidos. Os Estados-Membros que gerem os meios são responsáveis pelo seu registo em conformidade com os procedimentos nacionais.

(3) As capacidades constituídas nos termos do presente artigo são controladas e geridas pelos Estados-Membros interessados *com base em* acordos a estabelecer entre a Comissão e os Estados-Membros envolvidos. Os Estados-Membros que gerem os meios são responsáveis pelo seu registo em conformidade com os procedimentos nacionais.

Alteração 22

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Estes meios farão parte da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. Estarão disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão, por intermédio do CRE. Quando não estão a ser utilizados no âmbito do Mecanismo, estes meios devem estar disponíveis para responder às necessidades nacionais dos Estados-Membros que os gerem.

Alteração

4. Estes meios farão parte da **reserva voluntária da** Capacidade Europeia de Resposta de Emergência. Estarão disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do Mecanismo, mediante pedido da Comissão, por intermédio do CRE. Quando não estão a ser utilizados no âmbito do Mecanismo, estes meios devem estar disponíveis para responder às necessidades nacionais dos Estados-Membros que os gerem.

Alteração 23

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma adequada visibilidade das capacidades desenvolvidas em conformidade com o presente artigo.

Alteração

(5) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma adequada visibilidade das capacidades desenvolvidas em conformidade com o presente artigo, **quer à escala da UE, quer ao nível dos Estados-Membros.**

Alteração 24

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho, de dois em dois anos, sobre os progressos realizados na concretização dos objetivos de capacidade, bem como sobre as lacunas remanescentes na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração

6. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho, de dois em dois anos, sobre os progressos realizados na concretização dos objetivos voluntários de capacidade, bem como sobre as lacunas remanescentes na **reserva voluntária da** Capacidade Europeia de Resposta de

Emergência.

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 12 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Modalidades de apoio aos Estados-Membros no desenvolvimento de capacidades de resposta que não estejam de outro modo disponíveis, ou não o estejam em quantidade suficiente, no âmbito da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência;

Alteração

(a) Modalidades de apoio aos Estados-Membros no desenvolvimento de capacidades voluntárias de resposta que não estejam de outro modo disponíveis, ou não o estejam em quantidade suficiente, no âmbito da **reserva voluntária da** Capacidade Europeia de Resposta de Emergência;

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Modalidades de desenvolvimento de capacidades de resposta, a nível da União Europeia, que sirvam de amortecedor comum contra riscos partilhados;

Alteração

Suprimido

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 12 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Modalidades de gestão e manutenção das capacidades mencionadas nas alíneas a) e b);

Alteração

(c) Modalidades de gestão e manutenção das capacidades **inscritas na reserva voluntária da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência** mencionadas nas alíneas a) e b);

Alteração 28

Proposta de decisão
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Elaboração de orientações sobre a formação em matéria de proteção civil a nível da UE e a nível internacional, incluindo formação em prevenção, preparação e resposta;

Alteração

(b) Elaboração de orientações sobre a formação em matéria de proteção civil a nível da UE e a nível internacional, ***passível de aproveitar a experiência já adquirida pelos Estados-Membros***, incluindo formação em prevenção, preparação e resposta;

Alteração 29

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Estabelecimento de contactos com o país terceiro afetado a respeito de pormenores técnicos como a natureza precisa das necessidades de assistência, a aceitação de ofertas e as modalidades práticas da receção e distribuição a nível local da assistência;

Alteração

(c) Estabelecimento de contactos com o país terceiro afetado ***e com os Estados-Membros*** a respeito de pormenores técnicos como a natureza precisa das necessidades de assistência, a aceitação de ofertas e as modalidades práticas da receção e distribuição a nível local da assistência;

Alteração 30

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo das funções da Comissão enunciadas no n.º 2, e para garantir uma resposta operacional imediata através do Mecanismo, a Comissão deve, sempre que o Mecanismo seja acionado, informar desse facto o Serviço Europeu para a Ação Externa, a fim de assegurar a coerência entre as operações no domínio da proteção civil e as relações globais da União com o país afetado.

Alteração

3. Sem prejuízo das funções da Comissão enunciadas no n.º 2, e para garantir uma resposta operacional imediata através do Mecanismo, a Comissão deve, sempre que o Mecanismo seja acionado, informar desse facto o Serviço Europeu para a Ação Externa, a fim de assegurar a coerência entre as operações no domínio da proteção civil e as relações globais da União com o país afetado. ***A Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa trocam***

regularmente informações com o objetivo de concertar as respetivas atividades, a fim de salvaguardar a coerência da ação externa da União, nos termos do disposto no artigo 21.º do Tratado da União Europeia. A Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa devem transmitir informações sobre esta matéria ao Parlamento Europeu com caráter de regularidade.

Alteração 31

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96 *e com ações desenvolvidas ao abrigo da Política Comum de Segurança e Defesa.*

PROCESSO

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União
Referências	COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.1.2012
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 19.1.2012
Relator(a) de parecer Data de designação	Ioan Mircea Pașcu 18.6.2012
Exame em comissão	9.10.2012 12.11.2012
Data de aprovação	22.11.2012
Resultado da votação final	+: 47 –: 3 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Pino Arlacchi, Elmar Brok, Jerzy Buzek, Tarja Cronberg, Arnaud Danjean, Mário David, Michael Gahler, Marietta Giannakou, Ana Gomes, Andrzej Grzyb, Anna Ibrisagic, Liisa Jaakonsaari, Anneli Jäätteenmäki, Ioannis Kasoulides, Maria Eleni Koppa, Andrey Kovatchev, Paweł Robert Kowal, Eduard Kukan, Alexander Graf Lambsdorff, Sabine Lösing, Ulrike Lunacek, Mario Mauro, Willy Meyer, Francisco José Millán Mon, Alexander Mirsky, María Muñoz De Urquiza, Norica Nicolai, Pier Antonio Panzeri, Ioan Mircea Pașcu, Alojz Peterle, Bernd Posselt, Hans-Gert Pöttering, Cristian Dan Preda, Libor Rouček, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Nikolaos Salavrakos, Jacek Saryusz-Wolski, György Schöpflin, Werner Schulz, Adrian Severin, Marek Siwiec, Charles Tannock, Geoffrey Van Orden, Boris Zala, Karim Zéribi
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Nikolaos Chountis, Marije Cornelissen, Véronique De Keyser, Kinga Gál, Elisabeth Jeggle, Barbara Lochbihler, Emilio Menéndez del Valle, Marietje Schaake, Ivo Vajgl

16.11.2012

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União
(COM(2011)0934 – C7-0519/2012 – 2011/0461(COD))

Relator de parecer: Georgios Stavrakakis

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Contexto

A proposta de decisão da Comissão prevê a criação de um novo Mecanismo de Proteção Civil da União que visa apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, com o intuito de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a todos os tipos de catástrofes naturais ou de origem humana, dentro e fora do território da União. A ideia é proporcionar uma abordagem integrada da gestão de catástrofes. O relator acolhe com agrado esta abordagem global, e em particular a ênfase no apoio às atividades de transporte na resposta a catástrofes.

Orçamento

A presente proposta prevê dotações orçamentais para a política de proteção civil da UE no montante de **513 milhões de euros** (a preços correntes), distribuídos como segue: 276 milhões de euros no interior da União e 237 milhões de euros para operações fora da União. As ações elegíveis inserem-se nos 4 domínios seguintes: ações gerais, prevenção e preparação, resposta e transporte. Na opinião do relator, a dotação financeira prevista para o período de 7 anos é bastante modesta e só permitirá à UE uma intervenção com efeitos limitados.

Objetivos

Os objetivos específicos da proposta consistem em (1) alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes através da prevenção ou redução dos respetivos efeitos e da promoção de uma cultura de prevenção; (2) melhorar o estado de preparação da União para responder a catástrofes; e (3) promover a rapidez e eficácia das intervenções de resposta de emergência em situações de catástrofe de grandes proporções.

Prevenção

Cada euro despendido na prevenção contribui para poupar muitos mais após a ocorrência de catástrofes de grandes proporções que acarretam uma perda significativa de capital material e humano. Neste contexto, a proposta pretende (1) melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a partilha de conhecimentos, o intercâmbio de melhores práticas e de informações, e assegurar uma cooperação efetiva no âmbito do Mecanismo; (2) apoiar e promover a avaliação e o recenseamento dos riscos por parte dos Estados-Membros, exigindo a estes que comuniquem os seus planos de gestão de riscos até ao final de 2016; (3) fornecer um inventário dos riscos naturais ou de origem humana a que a União está exposta, tendo em conta, nomeadamente, o futuro impacto das alterações climáticas; e (4) sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros nas suas ações de informação, educação e sensibilização do público, etc. Através das alterações que apresenta, o relator pretende reforçar a vertente da prevenção da proteção civil.

Sinergias

A dotação provisória de 513 milhões de euros, vista no contexto real dos custos elevados da resposta a catástrofes, parece uma gota de água no oceano. Demonstra-o claramente o facto de, durante a última década, o total da ajuda concedida pela UE para a resposta a catástrofes, **só no território da União**, ascender, segundo as estimativas, a cerca de **2 500 milhões de euros**.

É intenção do relator enumerar as possíveis sinergias orçamentais com outros instrumentos de ação interna e externa, como os fundos abrangidos pelo Regulamento Disposições Comuns (FEDER, FSE, FC, FEADER, FEAMP) e o Fundo de Solidariedade da União Europeia. Quanto a este último, casos houve em que a sua mobilização não foi suficientemente rápida. Neste contexto, é aconselhável rever as disposições relativas à rapidez da sua mobilização, a fim de que este instrumento possa ser utilizado de maneira atempada, com vista a dar uma resposta eficaz às situações urgentes que surgem após a ocorrência de catástrofes.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Projeto de resolução legislativa N.º 1-A (novo)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

1-A. Salienta que a dotação financeira especificada na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e que não pode ser fixada até que seja alcançado um acordo

sobre a proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para 2014-2020;

Justificação

Os números das bases jurídicas temáticas não podem ser considerados definitivos enquanto as negociações sobre o QFP estiverem em curso, de acordo com o princípio de que "nada está decidido até tudo estar decidido".

Alteração 2

Projeto de resolução legislativa N.º 1-B (novo)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

1-B. Recorda a sua Resolução, de 8 de junho de 2011, sobre "Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva"¹; reitera que são necessários recursos adicionais suficientes no próximo QFP para permitir à União respeitar as suas prioridades políticas existentes e as novas tarefas previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como responder aos acontecimentos imprevistos; desafia o Conselho, caso não partilhe esta abordagem, a identificar claramente quais das suas prioridades políticas ou projetos podem ser totalmente abandonados, não obstante o seu comprovado valor acrescentado europeu; salienta que, mesmo com um aumento do nível de recursos do próximo QFP em, pelo menos, 5% em relação ao nível de 2013, o contributo para a realização dos objetivos e compromissos acordados pela União e do princípio da solidariedade da UE será limitado;

¹ *Textos Aprovados, P7_TA(2011)0266.*

Justificação

Se o Conselho reduzir as dotações do QFP, o PE exorta-o a identificar "prioridades negativas" apesar do seu valor acrescentado comprovado e as novas tarefas que a União deve cumprir após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Alteração 3

Projeto de resolução legislativa N.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Recorda que, na sua Resolução, de 8 de junho de 2011, sobre "Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva"¹, o Parlamento Europeu identificou a proteção civil (artigo 196.º TFUE) como um dos domínios em que a entrada em vigor do Tratado de Lisboa conferiu à União novas prerrogativas consideráveis, e recorda, neste contexto, o artigo 311.º TFUE, que exige que a União se dote dos meios necessários para atingir os seus objetivos e realizar com êxito as suas políticas;

¹ *Textos Aprovados, P7_TA(2011)0266.*

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) O Mecanismo de Proteção Civil constitui uma expressão visível da solidariedade europeia, dado que contribui de forma concreta e atempada para a prevenção e a preparação para catástrofes, bem como para a resposta em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de

(4) O Mecanismo de Proteção Civil constitui uma expressão visível, ***concreta e importante*** da solidariedade europeia, dado que contribui de forma concreta e atempada para a prevenção e a preparação para catástrofes, bem como para a resposta em caso de ocorrência ou de ocorrência

catástrofes de grandes proporções. A presente decisão não deve, por conseguinte, afetar os direitos e obrigações recíprocos dos Estados-Membros no âmbito de tratados bilaterais e multilaterais relacionados com as matérias por ela abrangidas, nem a responsabilidade dos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens situados no seu território.

iminente de catástrofes de grandes proporções. A presente decisão não deve, por conseguinte, afetar os direitos e obrigações recíprocos dos Estados-Membros no âmbito de tratados bilaterais e multilaterais relacionados com as matérias por ela abrangidas, nem a responsabilidade dos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens situados no seu território.

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Mecanismo deve tomar devidamente em conta a legislação pertinente da União e os compromissos internacionais neste domínio, tirar partido das sinergias existentes com iniciativas conexas da União, como o Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES), o Programa Europeu para a Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC) e o Ambiente Comum de Partilha da Informação (CISE).

Alteração

(5) O Mecanismo deve tomar devidamente em conta a legislação pertinente da União e os compromissos internacionais neste domínio, tirar partido das sinergias existentes com iniciativas conexas da União, como o Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES), o Programa Europeu para a Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC) e o Ambiente Comum de Partilha da Informação (CISE), ***bem como os fundos abrangidos pelo Regulamento Disposições Comuns (FEDER, FSE, FC, FEADER, FEAMP) e os instrumentos de ação externa.***

Alteração 6

Proposta de decisão Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral para as ações da União em matéria de prevenção do risco de catástrofes, destinado a assegurar um elevado nível de proteção e resiliência

Alteração

(6) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral para as ações da União em matéria de prevenção do risco de catástrofes, destinado a assegurar um elevado nível de proteção e resiliência

perante catástrofes, através da prevenção ou redução dos seus efeitos, assim como da promoção de uma cultura de prevenção. Os planos de gestão de riscos são essenciais para garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, estabelecendo a ligação entre as ações de prevenção de riscos e as ações de preparação e resposta. Por conseguinte, o Mecanismo deve incluir um quadro geral para a sua comunicação e implementação.

perante catástrofes, através da prevenção ou redução dos seus efeitos, assim como da promoção de uma cultura de prevenção. Os planos de gestão de riscos são essenciais para garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, estabelecendo a ligação entre as ações de prevenção de riscos e as ações de preparação e resposta. ***Os planos de gestão de riscos devem basear-se em dados científicos normalizados sobre a probabilidade e a possibilidade de ocorrência de riscos.*** Por conseguinte, o Mecanismo deve incluir um quadro geral para a sua comunicação e implementação.

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A prevenção assume uma importância fulcral na proteção contra catástrofes e requer a prossecução dos esforços neste domínio, como preconizado nas Conclusões do Conselho de 30 de novembro de 2009 e na Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de setembro de 2010, sobre a Comunicação da Comissão intitulada «Abordagem da UE sobre a prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem».

Alteração

(7) A prevenção assume uma importância fulcral na proteção contra catástrofes e requer a prossecução dos esforços neste domínio, como preconizado nas Conclusões do Conselho de 30 de novembro de 2009 e na Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de setembro de 2010, sobre a Comunicação da Comissão intitulada «Abordagem da UE sobre a prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem». ***A prevenção é eficaz em termos de custos a longo prazo e é essencial para uma proteção civil bem-sucedida quer a nível dos Estados-Membros quer a nível da União.***

Alteração 8

Proposta de decisão

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O montante afetado ao Mecanismo deve permitir a concessão de apoio financeiro a atividades relacionadas com todos os diferentes aspetos do ciclo de gestão de catástrofes. Necessita de ser gerido de forma flexível, a fim de permitir margem de aumento sempre que as circunstâncias o exigirem.

Alteração 9

Proposta de decisão Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação existentes *e futuros*.

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados-Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação existentes, ***bem como incentivar abordagens inovadoras***.

Alteração 10

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de ***capacidades*** previamente ***afetadas*** pelos

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de ***recursos*** previamente ***afetados*** pelos

Estados Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas, *no mais curto prazo possível*.

Alteração 11

Proposta de decisão Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A criação do Centro Europeu de Resposta a Emergências, com funções reforçadas de planeamento e coordenação, e da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência tem por objetivo gerar poupanças a nível dos Estados-Membros, que devem compensar os custos para o orçamento da União, apesar de os benefícios de uma resposta rápida e eficaz a catástrofes em termos de vidas humanas salvas não poderem ser medidos de forma puramente financeira.

Alteração 12

Proposta de decisão Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) A disponibilidade de meios adequados de transporte deve ser melhorada, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros, facilitando a colocação

(16) A disponibilidade de meios adequados de transporte deve ser melhorada, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros, facilitando a

em comum dos recursos de transporte dos Estados-Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios.

coordenação e a colocação em comum dos recursos de transporte dos Estados-Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios.

Alteração 13

Proposta de decisão Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O objetivo da presente decisão não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, por conseguinte, ser mais bem alcançado a nível da União, devido às dimensões ou aos *efeitos* da ação proposta, tendo em conta as vantagens resultantes do funcionamento do Mecanismo em termos de redução da perda de vidas humanas e dos danos. Se uma situação de emergência grave ultrapassar as capacidades de resposta de um Estado-Membro afetado, este Estado deverá poder recorrer ao Mecanismo para que este complemente os seus próprios recursos de proteção civil e outros meios de emergência. Assim, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, definido no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração

(22) O objetivo da presente decisão não pode ser suficientemente alcançado apenas pelos Estados-Membros e pode, por conseguinte, ser mais bem alcançado a nível da União, devido às dimensões ou aos *impactos* da ação proposta, tendo em conta as vantagens resultantes do funcionamento do Mecanismo em termos de redução da perda de vidas humanas e dos danos. Se uma situação de emergência grave ultrapassar as capacidades de resposta de um Estado-Membro afetado, este Estado deverá poder recorrer ao Mecanismo para que este complemente os seus próprios recursos de proteção civil e outros meios de emergência. Assim, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, definido no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 14

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Aumentar a sensibilização do público e a preparação para catástrofes de grandes proporções.

Justificação

O Eurobarómetro Especial n.º 383 sobre Proteção Civil de fevereiro/março de 2012 apurou que, em geral, os cidadãos da UE manifestam um nível elevado de preocupação com as catástrofes de origem humana e as catástrofes naturais, embora tenham um baixo nível de conhecimento das ações da UE neste domínio. 75% dos inquiridos disseram estar preocupados com derrames de petróleo e acidentes nucleares, 67% com inundações e tremores de terra. Apenas 38% dos cidadãos da UE-27 tinham conhecimento do papel de coordenação das ações de proteção civil desempenhado pela UE dentro e fora do seu território.

Alteração 15

Proposta de decisão

Artigo 5 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Apoiar os Estados Membros, bem como os países terceiros referidos no artigo 28.º, na prevenção de catástrofes de grandes dimensões;

(f) Apoiar os Estados-Membros, bem como os países terceiros referidos no artigo 28.º, na prevenção de catástrofes de grandes dimensões, ***dando especial ênfase ao desenvolvimento sustentável, à economia verde e à prevenção das alterações climáticas;***

Alteração 16

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os planos de gestão de riscos devem ***ter***

2. Os planos de gestão de riscos devem

em conta as avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em questão.

incluir avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em questão. **Devem basear-se em dados científicos.**

Justificação

A definição de um conteúdo claro para os planos de gestão de riscos melhoraria a coerência entre os diferentes planos dos Estados-Membros.

Alteração 17

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os planos de gestão de riscos serão atualizados regularmente, de três em três anos, pelos Estados-Membros, a fim de assegurar a cobertura completa da natureza, estrutura e intensidade dos riscos, em permanente mutação. Os planos de gestão de riscos atualizados serão comunicados à Comissão.

Justificação

Tendo em conta que a estrutura, a frequência e a intensidade dos riscos estão em permanente mutação ao longo do tempo, a gestão de riscos deve ser atualizada de igual modo, permitindo, por conseguinte, aos Estados-Membros e à União Europeia a gestão dos referidos riscos, em conformidade.

Alteração 18

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Os meios registados na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência devem estar disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do

(6) Os meios registados na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência devem estar disponíveis para operações de resposta de emergência no âmbito do

Mecanismo, mediante pedido da Comissão por intermédio do CRE. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, o mais rapidamente possível, de quaisquer razões imperiosas que os impeçam de disponibilizar esses meios numa emergência específica.

Mecanismo, mediante pedido da Comissão por intermédio do CRE. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, o mais rapidamente possível, de quaisquer razões imperiosas que os impeçam de disponibilizar esses meios numa emergência específica. ***A fim de prever soluções no caso de um Estado-Membro se encontrar impedido de disponibilizar as suas capacidades, e com vista a garantir uma resposta rápida e adequada, a reserva comum voluntária deve incluir um número apropriado de meios de cada tipo.***

Alteração 19

Proposta de decisão Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Desenvolvendo capacidades de resposta a nível da União, sempre que tal se revele mais eficaz em termos de custos, que possam servir de amortecedor comum contra riscos partilhados.

Alteração

b) Desenvolvendo capacidades de resposta a nível da União, sempre que tal se revele mais eficaz em termos de custos, ***nomeadamente capacidades de meios horizontais, logística, avaliação e coordenação***, que possam servir de amortecedor comum contra riscos partilhados.

Justificação

Domínios em que o financiamento da UE pode ser mais indicado.

Alteração 20

Proposta de decisão Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Criação de um programa e de uma rede de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes para o pessoal dos serviços de proteção civil e de

Alteração

(a) Criação, ***assegurando o respetivo funcionamento***, de um programa e de uma rede de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes para o

outros serviços de gestão de situações de emergência, no intuito de reforçar a coordenação, a compatibilidade e a complementaridade entre os módulos e outras capacidades referidas nos artigos 8.º, 9.º e 11.º, e melhorar a competência dos peritos referidos no artigo 7.º, alínea d). O programa deve incluir cursos de formação e exercícios conjuntos, bem como um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de pessoas para outros Estados-Membros;

personal dos serviços de proteção civil e de outros serviços de gestão de situações de emergência, no intuito de reforçar a coordenação, a compatibilidade e a complementaridade entre os módulos e outras capacidades referidas nos artigos 8.º, 9.º e 11.º, e melhorar a competência dos peritos referidos no artigo 7.º, alínea d). O programa deve incluir cursos de formação e exercícios conjuntos, bem como um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de pessoas para outros Estados-Membros;

Justificação

É necessário que a Comissão participe não apenas na criação de um programa e de uma rede de formação, mas também no respetivo funcionamento.

Alteração 21

Proposta de decisão

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O montante **financeiro** de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de 513 000 000 EUR, a preços **correntes**.

O montante de **276 000 000 EUR**, a preços **correntes**, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e o montante de **237 000 000 EUR**, a preços **correntes**, provém da rubrica 4 «A Europa Global».

Alteração

1. Na aceção do ponto [17] do Acordo Interinstitucional de .../... entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira, o principal montante de referência para a **autoridade orçamental no decurso do processo orçamental anual** para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de **XXX XXX XXX EUR**, a preços **de 2011**.

O montante de **XXX XXX XXX EUR**, a preços **de 2011**, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e o montante de **XXX XXX XXX EUR**, a preços **de 2011**, provém da rubrica 4 «A Europa Global».

Alteração 22

Proposta de decisão

Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A autoridade orçamental autoriza as dotações anuais disponíveis, sem prejuízo das disposições do Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020 e do Acordo Interinstitucional de xxx/201z entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira.

Alteração 23

Proposta de decisão

Artigo 21 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Elaboração de planos de gestão de riscos e de uma análise dos riscos a nível da União;

(a) Elaboração **e execução** de planos de gestão de riscos e de uma análise dos riscos a nível da União;

Justificação

Por coerência com o artigo 5.º e a fim de cumprir os objetivos em matéria de prevenção, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros ao longo da preparação e da execução dos planos de gestão de riscos.

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 21 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Criação e manutenção da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, tal como referida no artigo 11.º. A contribuição financeira da União para ações ao abrigo desta alínea assume a

(g) Criação e manutenção da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, tal como referida no artigo 11.º. A contribuição financeira da União para ações ao abrigo desta alínea assume a

forma de custos unitários estabelecidos por tipo de capacidade e não pode exceder **25%** dos custos elegíveis totais.

forma de custos unitários estabelecidos por tipo de capacidade e não pode exceder **50%** dos custos elegíveis totais

Justificação

A fim de criar uma reserva comum suficientemente grande para garantir a disponibilidade de meios essenciais em todas as situações de catástrofe, propõe-se uma taxa de cofinanciamento da UE de 50%, pelo menos.

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 21 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Identificação e eliminação de lacunas a nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, em conformidade com o artigo 12.º. As ações empreendidas de acordo com a presente alínea devem basear-se numa avaliação exaustiva das necessidades e numa rigorosa análise custo-benefício por tipo de capacidade, tendo em conta a probabilidade e o impacto dos riscos em questão. A contribuição financeira da União para as ações a que se refere a presente alínea não pode ser superior a 85% dos custos elegíveis totais;

Alteração

(h) Identificação e eliminação de lacunas a nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, em conformidade com o artigo 12.º. As ações empreendidas de acordo com a presente alínea devem basear-se numa avaliação exaustiva das necessidades e numa rigorosa análise custo-benefício por tipo de capacidade, tendo em conta a ***sua natureza horizontal e os seus possíveis benefícios em diferentes situações de catástrofe, o seu carácter altamente especializado e custos, ou a*** probabilidade e o impacto dos riscos em questão. A contribuição financeira da União para as ações a que se refere a presente alínea não pode ser superior a 85% dos custos elegíveis totais;

Justificação

É necessário reforçar o âmbito do cofinanciamento da UE com vista a colmatar diferentes tipos de lacunas a nível das capacidades.

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 21 – alínea k) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k) Apoio a um programa de formação e a uma rede de formação da UE, que envolva escolas e centros de formação orientados para a proteção civil e outros serviços de gestão de situações de emergência em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes nos Estados-Membros.

Justificação

É necessário o apoio financeiro do orçamento da UE, a fim de se alcançar os objetivos previstos no artigo 13.º.

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União. Em caso de resposta em países terceiros, a Comissão assegura a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União, ***nomeadamente com os fundos abrangidos pelo Regulamento Disposições Comuns (FEDER, FSE, FC, FEADER, FEAMP).*** Em caso de resposta em países terceiros, a Comissão assegura a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96. ***No domínio da ação preventiva externa, devem explorar-se sinergias com o Regulamento n.º ... que institui o Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear e o Regulamento n.º ... que institui o Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento. Em termos de ação pós-crise, deve assegurar-se a complementaridade com o Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho de 20 de junho de 1996 relativo à ajuda***

humanitária, o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária e a Reserva para Ajudas de Emergência.

Alteração 28

Proposta de decisão
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A União e os Estados-Membros devem coordenar os respetivos programas de apoio, com o objetivo de aumentar a eficácia e eficiência da concessão do apoio e do diálogo político, em conformidade com os princípios estabelecidos para o reforço da coordenação operacional e a harmonização das várias políticas e procedimentos. A coordenação deve implicar consultas regulares e o intercâmbio frequente de informações relevantes e melhores práticas durante as diversas fases do ciclo da ajuda.

PROCESSO

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União
Referências	COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.1.2012
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 19.1.2012
Relator(a) de parecer Data de designação	Georgios Stavrakakis 6.2.2012
Data de aprovação	15.11.2012
Resultado da votação final	+: 27 –: 2 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Francesca Balzani, Zuzana Brzobohatá, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ivars Godmanis, Lucas Hartong, Jutta Haug, Monika Hohlmeier, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Anne E. Jensen, Ivailo Kalfin, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Giovanni La Via, George Lyon, Barbara Matera, Jan Mulder, Juan Andrés Naranjo Escobar, Nadezhda Neynsky, Dominique Riquet, Alda Sousa e Derek Vaughan.
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	François Alfonsi, Jürgen Klute, Jaroslav Paška, Peter Šťastný, Georgios Stavrakakis e Nils Torvalds.

22.10.2012

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União
(COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD))

Relator de parecer: Oldřich Vlasák

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta de Decisão sobre o Mecanismo de Proteção Civil da União é um documento de alta qualidade que tem em conta os requisitos de prevenção e resposta da União Europeia neste âmbito. O relator de parecer acolhe com satisfação a intenção da Comissão de combinar o Mecanismo de Proteção Civil com o Instrumento de Financiamento, incluindo a sua aplicação, num único documento que foi apresentado como uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho. Em particular, acolhe com satisfação várias das alterações propostas que introduzem normas e procedimentos de simplificação para a ativação do Mecanismo, o que aumenta a eficácia, a eficiência e a coerência da resposta da UE em caso de catástrofe.

Do ponto de vista da Comissão do Desenvolvimento Regional, as alterações concentram-se principalmente na necessidade de uma maior participação das regiões, das cidades e das comunidades locais, dado que estas autoridades independentes desempenham um papel chave na prevenção das emergências e na resposta às mesmas e não podem ser ignoradas. É reiterado o facto de o princípio fundamental da proteção civil dever ser o de abordar os problemas ao nível mais baixo possível. Também se coloca a ênfase nas necessidades específicas das regiões fronteiriças, onde há, sobretudo na fase de reação, um grande potencial para aplicar uma resposta de emergência conjunta melhorada permitindo que haja uma coordenação entre as regiões transfronteiriças. Por razões similares, o parecer da REGI faz também referência à situação específica das regiões ultraperiféricas, das bacias marítimas, das regiões insulares, de montanha, e dos locais isolados ou inacessíveis. Deve ser dada especial atenção às regiões das fronteiras externas da UE e às regiões ultraperiféricas, dado o risco acrescido das catástrofes naturais ou provocadas pelo homem e o facto de as intervenções serem mais difíceis aqui do que noutras regiões, sendo frequentemente necessário recorrer à ajuda de países terceiros.

Também deve ser tida em conta a necessidade de prestar ajuda rápida e flexível em caso de catástrofes que superem a capacidade de resposta do Estado-Membro afetado ou das autoridades da sua administração regional ou local. Por conseguinte, no que se refere aos fundos da UE, também se apela a uma vinculação mais efetiva do Mecanismo de Proteção Civil e do Fundo de Solidariedade, onde se observa atualmente uma falta de flexibilidade a nível da aplicação.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional convida a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de decisão Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Perante o aumento significativo do número e da gravidade das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos e numa situação em que as futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes, nomeadamente, das alterações climáticas e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, afigura-se cada vez mais importante a adoção de uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes. A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração

(1) Perante o aumento significativo do número e da gravidade das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos e numa situação em que as futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes, nomeadamente, das alterações climáticas e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, afigura-se cada vez mais importante a adoção de uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes. A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana. ***Se for caso disso, poderá ser necessária uma abordagem integrada por bacia marítima.***

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 3

Texto da Comissão

A proteção a assegurar pelo Mecanismo de Proteção Civil da União cobre, em primeiro lugar, as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, contra todas as catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, a poluição marinha, bem como emergências sanitárias graves que ocorram dentro ou fora da União. Em todas estas catástrofes, a assistência da proteção civil e outra ajuda de emergência poderão revelar-se necessárias para complementar as capacidades de resposta do país afetado.

Alteração

A proteção a assegurar pelo Mecanismo de Proteção Civil da União cobre, em primeiro lugar, as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, contra todas as catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, a poluição marinha, bem como emergências sanitárias graves que ocorram dentro ou fora da União. Em todas estas catástrofes, a assistência da proteção civil e outra ajuda de emergência poderão revelar-se necessárias para complementar as capacidades de resposta do país afetado *e das suas autoridades públicas competentes, incluindo as autoridades regionais e locais, que são as mais próximas da resolução dos problemas.*

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Mecanismo de Proteção Civil constitui uma expressão visível da solidariedade europeia, dado que contribui de forma concreta e atempada para a prevenção e a preparação para catástrofes, bem como para a resposta em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de catástrofes de grandes proporções. A presente decisão não deve, por conseguinte, afetar os direitos e obrigações recíprocos dos Estados-Membros no âmbito de tratados bilaterais e multilaterais relacionados com as matérias por ela

Alteração

(4) O Mecanismo de Proteção Civil constitui uma expressão visível da solidariedade europeia, dado que contribui de forma concreta e atempada para a prevenção e a preparação *consistente* para catástrofes, bem como para a resposta em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de catástrofes de grandes proporções. A presente decisão não deve, por conseguinte, afetar os direitos e obrigações recíprocos dos Estados-Membros no âmbito de tratados bilaterais e multilaterais relacionados com as matérias

abrangidas, nem a responsabilidade dos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens situados no seu território.

por ela abrangidas, nem a responsabilidade dos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens situados no seu território.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral para as ações da União em matéria de prevenção do risco de catástrofes, destinado a assegurar um elevado nível de proteção e resiliência perante catástrofes, através da prevenção ou redução dos seus efeitos, assim como da promoção de uma cultura de prevenção. Os planos de gestão de riscos são essenciais para garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, estabelecendo a ligação entre as ações de prevenção de riscos e as ações de preparação e resposta. Por conseguinte, o Mecanismo **deve incluir** um quadro geral para a sua comunicação e implementação.

Alteração

(6) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral para as ações da União em matéria de prevenção do risco de catástrofes, destinado a assegurar um elevado nível de proteção e resiliência perante catástrofes, através da prevenção ou redução dos seus efeitos, assim como da promoção de uma cultura de prevenção. Os planos de gestão de riscos são essenciais para garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, estabelecendo a ligação entre as ações de prevenção de riscos e as ações de preparação e resposta. Por conseguinte, o Mecanismo **inclui** um quadro geral para a sua comunicação e implementação. **O Mecanismo deve criar linhas de orientação para assegurar a coerência e a comparabilidade dos diferentes planos de gestão dos riscos dos Estados-Membros.**

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados-Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter

Alteração

(9) Ao contribuir para um maior desenvolvimento dos sistemas de deteção e alerta precoce, a União deve ajudar os Estados-Membros a minimizar o tempo de resposta a catástrofes e de alerta dos cidadãos da União. Tais sistemas devem ter

em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação existentes e futuros.

em conta e tomar como base as fontes e sistemas de informação existentes e futuros; ***salienta a importância de uma cooperação mais estreita entre a Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil da Comissão e os serviços nacionais de proteção civil.***

Alteração 6

Proposta de decisão Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral destinado a melhorar continuamente o nível de preparação dos sistemas de proteção civil, do seu pessoal e dos cidadãos na UE. Para tal, é necessário prever, a nível da União e dos Estados-Membros, programas de formação e redes de formação em prevenção, preparação e resposta a catástrofes, tal como solicitado nas Conclusões do Conselho de 14 de novembro de 2008 sobre a formação no domínio da gestão de catástrofes.

Alteração

(10) O Mecanismo deve incluir um quadro estratégico geral destinado a melhorar continuamente o nível de preparação dos sistemas de proteção civil, do seu pessoal e dos cidadãos na UE. Para tal, é necessário prever, a nível da União, ***mas sobretudo ao nível*** dos Estados-Membros, programas de formação e redes de formação em prevenção, preparação e resposta a catástrofes ***a nível local***, tal como solicitado nas Conclusões do Conselho de 14 de novembro de 2008 sobre a formação no domínio da gestão de catástrofes.

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 11

Texto da Comissão

Entre as medidas preparatórias figuram ainda a centralização das informações relacionadas com os recursos médicos necessários e o incentivo à utilização das novas tecnologias. Nos termos do ***artigo 346.º*** do Tratado, nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua própria

Alteração

Entre as medidas preparatórias figuram ainda a centralização das informações relacionadas com os recursos médicos necessários e o incentivo à utilização das novas tecnologias. Nos termos do ***artigo 346.º, n.º 1, alínea a)***, do Tratado ***sobre o Funcionamento da União Europeia***, nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja

segurança.

divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança.

Alteração 8

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

Convém prosseguir, a nível da União, o desenvolvimento de módulos de intervenção de socorro da proteção civil, compostos por recursos de um ou mais Estados-Membros tendo em vista uma total interoperacionalidade, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida em matéria de proteção civil. Os módulos devem ser organizados a nível dos Estados-Membros e colocados sob a sua orientação e comando.

Alteração

Convém prosseguir, a nível da União, o desenvolvimento de módulos de intervenção de socorro da proteção civil, compostos por recursos de um ou mais Estados-Membros tendo em vista uma total interoperacionalidade, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida em matéria de proteção civil. Os módulos devem ser organizados a nível dos Estados-Membros e colocados sob a sua orientação e comando. ***Neste contexto, deve prestar-se especial atenção às capacidades de proteção civil nas zonas fronteiriças dos Estados-Membros.***

Alteração 9

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Convém prosseguir, a nível da União, o desenvolvimento de módulos de intervenção de socorro da proteção civil, compostos por recursos de um ou mais Estados-Membros tendo em vista uma total interoperacionalidade, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida em matéria de proteção civil. Os módulos devem ser organizados a nível dos Estados-Membros e colocados sob a sua orientação e comando.

Alteração

(12) Convém prosseguir, a nível da União, o desenvolvimento de módulos de intervenção de socorro da proteção civil ***a título voluntário***, compostos por recursos de um ou mais Estados-Membros tendo em vista uma total interoperacionalidade, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida em matéria de proteção civil. Os módulos devem ser organizados a nível dos Estados-Membros e colocados sob a sua orientação e comando.

Alteração 10

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Alteração

(13) A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas, *promovendo exemplos de boas práticas*.

Alteração 11

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela

Alteração

(13) A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela

Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros, ***a uniformização dos sistemas de alerta dos Estados-Membros*** e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Alteração 12

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Alteração

(13) O Mecanismo deve possibilitar a mobilização das intervenções de socorro e facilitar a respetiva coordenação. A cooperação reforçada deve basear-se numa estrutura da União composta por um centro de resposta de emergência ***coordenado com as estruturas nacionais, regionais e locais existentes***, uma capacidade europeia de resposta de emergência, sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros, peritos devidamente formados, um sistema comum de informação e comunicação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. O Mecanismo deve ainda proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre situações de emergência, a sua divulgação aos Estados-Membros e a partilha dos ensinamentos retirados das intervenções realizadas.

Alteração 13

Proposta de decisão Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de melhorar o planeamento das operações de resposta a catástrofes e garantir a disponibilidade de capacidades fundamentais, é necessário elaborar cenários de referência para os principais tipos de catástrofes, recensear as capacidades fundamentais disponíveis nos Estados-Membros, estabelecer planos de contingência para mobilização das capacidades e desenvolver uma Capacidade Europeia de Resposta de Emergência sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros. O exercício de planeamento de contingência pode igualmente ser utilizado para determinar se existem deficiências nas capacidades de resposta de emergência disponíveis nos Estados-Membros que possam ser colmatadas com capacidades a constituir com o apoio da União Europeia e a partilhar pela União no seu conjunto.

Alteração

(14) A fim de melhorar o planeamento das operações de resposta a catástrofes e garantir a disponibilidade de capacidades fundamentais, é necessário elaborar cenários de referência para os principais tipos de catástrofes, recensear as capacidades fundamentais disponíveis nos Estados-Membros, estabelecer planos de contingência para mobilização das capacidades e desenvolver uma Capacidade Europeia de Resposta de Emergência sob a forma de uma reserva comum voluntária de capacidades previamente afetadas pelos Estados-Membros. O exercício de planeamento de contingência pode igualmente ser utilizado para determinar se existem deficiências nas capacidades de resposta de emergência disponíveis nos Estados-Membros ***relativas à coordenação entre as regiões transfronteiriças*** que possam ser colmatadas com capacidades a constituir com o apoio da União Europeia e a partilhar pela União no seu conjunto.

Alteração 14

Proposta de decisão

Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Deve ser dada especial atenção às regiões das fronteiras externas da UE e às regiões ultraperiféricas, dado o risco acrescido das catástrofes naturais ou provocadas pelo homem e o facto de as intervenções serem mais difíceis aqui do que noutras regiões, sendo frequentemente necessário recorrer à ajuda de países terceiros.

Alteração 15

Proposta de decisão
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A disponibilidade de meios adequados de transporte *deve* ser *melhorada*, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros, facilitando a colocação em comum dos recursos de transporte dos Estados-Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios.

Alteração

(16) A disponibilidade *e a celeridade* de meios adequados de transporte *devem* ser *melhoradas*, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados Membros, facilitando a colocação em comum dos recursos de transporte dos Estados Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios.

Alteração 16

Proposta de decisão
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A disponibilidade de meios adequados de transporte *deve* ser *melhorada*, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros, facilitando a colocação em comum dos recursos de transporte dos Estados-Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios.

Alteração

(16) A *acessibilidade aos transportes em todas as regiões da UE e a* disponibilidade de meios adequados de transporte *devem* ser *melhoradas*, por forma a apoiar o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível da União. A União deve apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros, facilitando a colocação em comum dos recursos de transporte dos Estados-Membros e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios adicionais de transporte, desde que sejam respeitados certos critérios.

Alteração 17

Proposta de decisão
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As intervenções de socorro devem ser plenamente coordenadas no terreno para maximizar a eficácia e garantir o acesso às populações afetadas. A Comissão deve prever apoio logístico adequado para as equipas de peritos mobilizadas.

Alteração

(17) As intervenções de socorro devem ser plenamente coordenadas no terreno para maximizar a eficácia e garantir o acesso às populações afetadas. A Comissão deve prever apoio logístico adequado para as equipas de peritos mobilizadas **e para a distribuição logística de equipas de voluntários em resposta às situações de emergência em locais isolados ou inacessíveis.**

Alteração 18

Proposta de decisão

Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A assistência e o apoio da União Europeia na prevenção, reparação e resposta em caso de catástrofe assume uma particular importância em regiões isoladas ou mais afastadas, com dificuldades de ordem permanente ao nível da acessibilidade e dos recursos materiais e humanos disponíveis, com um risco acrescido de ocorrência de catástrofes naturais e onde os efeitos das mesmas são agravados, como é o caso das regiões ultraperiféricas.

Alteração 19

Proposta de decisão

Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Devido às suas situações geoestratégicas enunciadas na comunicação da Comissão «Uma parceria reforçada para as regiões ultraperiféricas», de 26 de maio de 2004, e

no relatório de Michel Barnier «Europe AID», de janeiro de 2006, as regiões ultraperiféricas deveriam estar claramente identificadas nos planos de gestão dos riscos dos Estados-Membros e ser lugares privilegiados de implementação dos módulos destinados a preparar e coordenar as intervenções na sua envolvente geográfica.

Alteração 20

Proposta de decisão Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Também deve ser tida em conta a necessidade de prestar ajuda rápida e flexível em caso de catástrofes que superem a capacidade de resposta do Estado-Membro afetado ou das autoridades da sua administração regional ou local. A este respeito, deve insistir-se na possibilidade de utilizar recursos financeiros do Fundo de Solidariedade, cuja ajuda está destinada aos Estados-Membros e países candidatos afetados por uma catástrofe natural grave e cuja execução deve ser vinculada mais eficazmente ao funcionamento do Mecanismo de Proteção Civil.

Alteração 21

Proposta de decisão Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

O objetivo da presente decisão não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, por conseguinte, ser mais bem alcançado a nível da União, devido às dimensões ou aos efeitos da ação proposta, tendo em conta as vantagens

O princípio fundamental da proteção civil deve ser o de abordar os problemas ao nível mais baixo possível. No entanto, no caso das operações a maior escala o objetivo da presente decisão não pode ser suficientemente alcançado pelos

resultantes do funcionamento do Mecanismo em termos de redução da perda de vidas humanas e dos danos. Se uma situação de emergência grave ultrapassar as capacidades de resposta de um Estado-Membro afetado, este Estado deverá poder recorrer ao Mecanismo para que este complemente os seus próprios recursos de proteção civil e outros meios de emergência. Assim, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, definido no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Estados-Membros e pode, por conseguinte, ser mais bem alcançado a nível da União, devido às dimensões ou aos efeitos da ação proposta, tendo em conta as vantagens resultantes do funcionamento do Mecanismo em termos de redução da perda de vidas humanas e dos danos. Se uma situação de emergência grave ultrapassar as capacidades de resposta de um Estado-Membro afetado, este Estado deverá poder recorrer ao Mecanismo para que este complemente os seus próprios recursos de proteção civil e outros meios de emergência. Assim, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, definido no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 22

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Mecanismo de Proteção Civil da União (a seguir designado «Mecanismo») destina-se a apoiar, coordenar e complementar as ações *dos* Estados-Membros no domínio da proteção civil a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta em caso de catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração

1. O Mecanismo de Proteção Civil da União (a seguir designado «Mecanismo») destina-se a apoiar, coordenar e complementar as ações *nos* Estados-Membros no domínio da proteção civil a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta em caso de catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração 23

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A proteção assegurada pelo Mecanismo cobre em primeiro lugar as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, contra todas as catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo **nomeadamente os** atos de terrorismo e os acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, a poluição marinha e as emergências sanitárias graves que ocorram dentro ou fora da União.

Alteração

2. A proteção assegurada pelo Mecanismo cobre em primeiro lugar as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, contra todas as catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo **as consequências de** atos de terrorismo e os acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, a poluição marinha e as emergências sanitárias graves que ocorram dentro ou fora da União.

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Mecanismo não prejudica a responsabilidade que incumbe aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens contra catástrofes, no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de emergências de capacidades suficientes para poderem enfrentar adequadamente catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

Alteração

5. O Mecanismo não prejudica a responsabilidade que incumbe aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens contra catástrofes, no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de emergências de capacidades **e recursos** suficientes para poderem enfrentar adequadamente **e de forma consistente** catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Mecanismo não prejudica a responsabilidade que incumbe aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens contra catástrofes, no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de emergências de capacidades suficientes para poderem enfrentar adequadamente catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

Alteração

5. O Mecanismo não prejudica a responsabilidade *primária* que incumbe aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens contra catástrofes, no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de emergências de capacidades suficientes para poderem enfrentar adequadamente catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A presente decisão não se aplica às ações realizadas ao abrigo [do Regulamento (CE) n.º 1717/2006; do Regulamento (CE) n.º 1257/96; do Regulamento (CE) n.º 1406/2002, [bem como da legislação da União relativa aos programas de ação nos domínios da saúde, assuntos internos, justiça].

Alteração

7. A presente decisão não se aplica às ações realizadas ao abrigo [do Regulamento (CE) n.º 1717/2006; do Regulamento (CE) n.º 1257/96; do Regulamento (CE) n.º 1406/2002, [bem como da legislação da União relativa aos programas de ação nos domínios da saúde, assuntos internos, justiça] *e de outra legislação da União não relacionada.*

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente decisão tem em conta, em caso de catástrofe, as necessidades específicas das regiões isoladas e ultraperiféricas e de outras regiões ou ilhas da União.

Alteração

3. A presente decisão tem em conta, em caso de catástrofe, as necessidades específicas das regiões isoladas, ultraperiféricas, *transfronteiriças* e de outras regiões ou ilhas da União. *Nestas regiões, poderá ser necessária uma abordagem integrada por bacia marítima,*

a fim de garantir as melhores sinergias possíveis.

Alteração 28

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes através da prevenção e redução dos respetivos efeitos *e* da promoção de uma cultura de prevenção;

Alteração

a) Assegurar um elevado nível de proteção contra catástrofes através da prevenção e redução dos respetivos efeitos, ***através da*** promoção de uma cultura de prevenção ***e da melhoria da cooperação entre a*** proteção civil e outros serviços competentes;

Alteração 29

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os progressos realizados em termos de melhoria da resposta a catástrofes, medidos em função da rapidez e do grau de coordenação das intervenções ao abrigo do Mecanismo e da adequação da assistência prestada às necessidades no terreno.

Alteração

c) Os progressos realizados em termos de melhoria da resposta a catástrofes, medidos em função da rapidez e do grau de coordenação das intervenções ***e serviços*** ao abrigo do Mecanismo e da adequação da assistência prestada às necessidades no terreno.

Alteração 30

Proposta de decisão

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. «Catástrofe de grandes proporções»: ***qualquer situação que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens***, e que possa resultar num pedido de assistência ao abrigo do

Alteração

2. «Catástrofe de grandes proporções»: ***um acontecimento natural cuja dimensão extraordinária constitui, já por si, um perigo para vida e os bens, ou no qual este perigo é iminente e para cuja resolução***

Mecanismo;

não são suficientes os recursos próprios do Estado-Membro afetado pelo mesmo, e que possa resultar num pedido de assistência ao abrigo do Mecanismo;

Alteração 31

Proposta de decisão

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

9. «Plano de gestão dos riscos»: instrumento de planeamento preparado por um Estado-Membro para prever os riscos, estimar os seus efeitos e elaborar, selecionar e executar medidas para reduzir, adaptar e minorar os riscos e os respetivos efeitos assegurando uma boa relação custo-eficácia, bem como para estabelecer o quadro para a integração de diferentes instrumentos de gestão de riscos setoriais ou específicos num plano global comum;

Alteração

9. «Plano de gestão dos riscos»: instrumento de planeamento preparado por um Estado-Membro para prever os riscos, estimar os seus efeitos e elaborar, selecionar e executar medidas *sustentáveis* para reduzir, adaptar e minorar os riscos e os respetivos efeitos assegurando uma boa relação custo-eficácia, bem como para estabelecer o quadro para a integração de diferentes instrumentos de gestão de riscos setoriais ou específicos num plano global comum;

Alteração 32

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Tomar medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a partilha de conhecimentos, de melhores práticas e de informações;

Alteração

a) Tomar medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar *a cooperação e* a partilha de conhecimentos, de melhores práticas e de informações;

Alteração 33

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Tomar medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a partilha de conhecimentos, de melhores práticas e de informações;

Alteração

a) Tomar medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a partilha de conhecimentos, de melhores práticas e de informações, ***tanto a nível europeu como entre os Estados-Membros a nível macro ou sub-regional, nos territórios que se defrontem com riscos de catástrofe semelhantes;***

Alteração 34

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Promover e apoiar a elaboração e a execução de planos de gestão de riscos pelos Estados-Membros, incluindo orientações sobre o seu teor e a previsão de incentivos adequados, se for caso disso;

Alteração

d) Promover e apoiar a elaboração, ***a coordenação entre Estados-Membros*** e a execução de planos de gestão de riscos pelos Estados-Membros, incluindo orientações sobre o seu teor e a previsão de incentivos adequados, se for caso disso;

Alteração 35

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão

d) Promover e apoiar a elaboração e a execução de planos de gestão de riscos pelos Estados-Membros, incluindo orientações sobre o seu teor e a previsão de incentivos adequados, se for caso disso;

Alteração

d) Promover e apoiar a elaboração e a execução de planos de gestão de riscos pelos Estados-Membros, incluindo orientações sobre o seu teor ***a fim de facilitar a sua coerência e comparabilidade*** e a previsão de incentivos adequados, se for caso disso;

Alteração 36

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros nas suas ações de informação, educação e sensibilização do público;

Alteração

e) Sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros **e as autoridades regionais e locais** nas suas ações de informação, educação e sensibilização do público;

Alteração 37

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros nas suas ações de informação, educação e sensibilização do público;

Alteração

e) Sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros nas suas ações de informação, educação, **consciencialização e** sensibilização do público.

Alteração 38

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Promover a utilização dos fundos da União para a prevenção sustentável de catástrofes e incentivar os Estados-Membros e as regiões a explorarem essas oportunidades de financiamento;

Alteração 39

Proposta de decisão

Artigo 5 – parágrafo – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Ter em conta a vulnerabilidade específica das regiões abrangidas pelo artigo 349.º do Tratado.

Alteração 40

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A fim de assegurar uma cooperação eficaz no âmbito do Mecanismo, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os seus planos de gestão de riscos.

1. A fim de assegurar uma cooperação eficaz no âmbito do Mecanismo, os Estados-Membros, ***após consulta das suas autoridades públicas competentes, incluindo as autoridades regionais e locais***, devem comunicar à Comissão os seus planos de gestão de riscos. ***De salientar a atenção que deve ser dada às regiões ultraperiféricas, insulares, transfronteiriças e de montanha que muitas vezes não dispõem dos meios mais adequados para reagir a catástrofes em tempo útil.***

Alteração 41

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os planos de gestão de riscos devem ter em conta ***as*** avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em questão.

2. Os planos de gestão de riscos devem ter em conta ***os riscos colocados pelas catástrofes naturais ou de origem humana de grandes proporções analisadas*** nas avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes ***a nível nacional ou ao nível subnacional adequado*** e devem ser coerentes com outros planos relevantes no Estado-Membro.

Alteração 42

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os planos de gestão de riscos devem ter em conta as avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em questão.

Alteração

2. Os planos de gestão de riscos devem ter em conta as avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em questão. ***Os Estados-Membros devem desenvolver uma estratégia para a coordenação do planeamento da gestão de riscos nas regiões transfronteiriças.***

Alteração 43

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até ao final de 2016, os Estados-Membros devem concluir os seus planos de gestão de riscos e comunicar à Comissão na sua forma mais atualizada.

Alteração

Suprimido

Alteração 44

Proposta de decisão

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Instituir e gerir o Centro de Resposta de Emergência (CRE) com capacidade operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana ao serviço dos Estados-Membros e da Comissão para efeitos do Mecanismo;

Alteração

a) Instituir e gerir o Centro de Resposta de Emergência (CRE), ***em coordenação com as estruturas nacionais e regionais existentes***, com capacidade operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana ao serviço dos Estados-Membros e da Comissão para efeitos do Mecanismo;

Alteração 45

Proposta de decisão

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de deteção, alerta e alerta precoce em caso de catástrofes, a fim de possibilitar uma resposta rápida e promover a sua interligação e articulação com o CRE e o CECIS. Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes e sistemas de informação, vigilância e deteção existentes e futuros;

Alteração

c) Contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de deteção, alerta e alerta precoce em caso de catástrofes **e da normalização do código de alerta**, a fim de possibilitar uma resposta rápida e promover a sua interligação e articulação com o CRE e o CECIS. Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes e sistemas de informação, vigilância e deteção existentes e futuros;

Alteração 46

Proposta de decisão

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d) – travessão 1

Texto da Comissão

- avaliar as necessidades no Estado que solicitar assistência,

Alteração

- avaliar as necessidades no Estado **e na região** que solicitar assistência,

Alteração 47

Proposta de decisão

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d) – travessão 2

Texto da Comissão

- facilitar, sempre que necessário, a coordenação no terreno das operações de ajuda de emergência e assegurar a ligação com as autoridades competentes do Estado que requer a assistência, sempre que necessário e adequado,

Alteração

- facilitar, sempre que necessário, a coordenação no terreno das operações de ajuda de emergência e assegurar a ligação com as autoridades **nacionais ou regionais** competentes do Estado que requer a assistência, sempre que necessário e adequado,

Alteração 48

Proposta de decisão

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Estabelecer e manter uma capacidade de prestar apoio logístico e assistência às equipas de peritos, módulos e outras capacidades de resposta mobilizadas ao abrigo do Mecanismo, bem como a outros intervenientes no terreno;

Alteração

e) Estabelecer e manter uma capacidade de prestar apoio logístico e assistência às equipas de peritos, módulos e outras capacidades de resposta mobilizadas ao abrigo do Mecanismo, bem como a outros intervenientes no terreno ***e grupos de voluntários em zonas isoladas ou inacessíveis***;

Alteração 49

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os Estados-Membros recenseiam as capacidades fundamentais existentes a colocar à disposição no âmbito do Mecanismo para uma resposta a estes cenários, e comunicam-nas à Comissão;

Alteração

b) Os Estados-Membros recenseiam, ***em cooperação com as respetivas regiões***, as capacidades fundamentais existentes a colocar à disposição no âmbito do Mecanismo para uma resposta a estes cenários, e comunicam-nas à Comissão;

Alteração 50

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e explorar as sinergias entre a assistência em espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros.

Alteração

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e explorar as sinergias entre a assistência em espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros, ***integrando, de maneira significativa, as regiões ultraperiféricas quando os planos envolverem o seu***

território.

Alteração 51

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Em caso de mobilização, os meios permanecem sob o comando e a direção dos Estados-Membros. A coordenação entre os diferentes meios é assegurada pela Comissão através do CRE. As capacidades permanecem disponíveis para atender às necessidades nacionais dos Estados-Membros quando não estiverem mobilizadas em operações no âmbito do Mecanismo.

Alteração

7. Os meios de resposta que os Estados-Membros colocam à disposição da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência permanecem disponíveis para atender às necessidades nacionais dos Estados-Membros.

Alteração 52

Proposta de decisão

Artigo 12 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Assistência aos Estados-Membros para melhorar a acessibilidade nas regiões com maior risco de ocorrência de situações de emergência.

Alteração 53

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Criação de um programa e de uma rede de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes para o pessoal dos serviços de proteção civil e de

a) Criação de um programa e de uma rede de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes para o pessoal dos serviços de proteção civil e de

outros serviços de gestão de situações de emergência, no intuito de reforçar a coordenação, a compatibilidade e a complementaridade entre os módulos e outras capacidades referidas nos artigos 8.º, 9.º e 11.º, e melhorar a competência dos peritos referidos no artigo 7.º, alínea d). O programa deve incluir cursos de formação e exercícios conjuntos, bem como um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de pessoas para outros Estados-Membros;

outros serviços de gestão de situações de emergência *locais e regionais*, no intuito de reforçar a coordenação, a compatibilidade e a complementaridade entre os módulos e outras capacidades referidas nos artigos 8.º, 9.º e 11.º, e melhorar a competência dos peritos referidos no artigo 7.º, alínea d). O programa deve incluir cursos de formação e exercícios conjuntos, bem como um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de pessoas para outros Estados-Membros;

Alteração 54

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções, exercícios e formações realizados no âmbito do Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário;

Alteração

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções *dentro e fora da União*, exercícios e formações realizados no âmbito do Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário;

Alteração 55

Proposta de decisão

Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de **513 000 000 EUR**, a preços correntes.

Alteração

O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de **400 000 000 EUR**, a preços correntes.

Alteração 56

Proposta de decisão
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de 513 000 000 EUR, a preços correntes.

Alteração

O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de 513 000 000 EUR, a preços correntes.
Neste âmbito, os recursos orçamentais destinados às operações no seio e fora da UE serão determinados/definidos consoante as necessidades verificadas.

Alteração 57

Proposta de decisão
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O montante de **276 000 000 EUR**, a preços correntes, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e o montante de **237 000 000 EUR**, a preços correntes, provém da rubrica 4 «A Europa Global».

Alteração

O montante de **200 000 000 EUR**, a preços correntes, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e o montante de **200 000 000 EUR**, a preços correntes, provém da rubrica 4 «A Europa Global».

Alteração 58

Proposta de decisão
Artigo 20 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ações de informação, educação e sensibilização do público e ações de divulgação conexas, destinadas a minimizar os efeitos das catástrofes nos cidadãos da União e a ajudá-los a proteger-se de forma mais eficaz;

Alteração

d) Ações de informação, educação e sensibilização do público e ações de divulgação conexas, destinadas a minimizar os efeitos das catástrofes nos cidadãos da União e a ajudá-los a proteger-se de forma mais eficaz ***e de um modo sustentável;***

Alteração 59

Proposta de decisão
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão não podem receber assistência de outros instrumentos financeiros da União.

Alteração

As ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão não podem receber assistência de outros instrumentos financeiros da União, *exceto no caso de ações destinadas à assistência em caso de catástrofe nas regiões ultraperiféricas e em regiões que conhecem constrangimentos de ordem geográfica ou demográfica, como as regiões insulares, de montanha e de baixa densidade populacional.*

PROCESSO

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União
Referências	COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.1.2012
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 19.1.2012
Relator(a) de parecer Data de designação	Oldřich Vlasák 26.1.2012
Data de aprovação	10.10.2012
Resultado da votação final	+: 34 –: 2 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	François Alfonsi, Luís Paulo Alves, Charalampos Angourakis, Jean-Jacob Bicep, Victor Boştinaru, John Bufton, Alain Cadec, Salvatore Caronna, Nikos Chrysogelos, Francesco De Angelis, Rosa Estaràs Ferragut, Danuta Maria Hübner, Vincenzo Iovine, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Mojca Kleva, Constanze Angela Krehl, Petru Constantin Luhan, Vladimír Maňka, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Miroslav Mikolášik, Ana Miranda, Jan Olbrycht, Markus Pieper, Tomasz Piotr Poręba, Monika Smolková, Ewald Stadler, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Karin Kadenbach, Czesław Adam Siekierski, Giommaria Uggias

PROCESSO

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União			
Referências	COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD)			
Data de apresentação ao PE	20.12.2011			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.1.2012			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 19.1.2012	DEVE 19.1.2012	BUDG 19.1.2012	REGI 19.1.2012
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	DEVE 14.6.2012			
Relator(es) Data de designação	Elisabetta Gardini 7.2.2012			
Exame em comissão	26.4.2012	19.9.2012	5.11.2012	
Data de aprovação	28.11.2012			
Resultado da votação final	+: -: 0:	52 5 3		
Deputados presentes no momento da votação final	Elena Oana Antonescu, Kriton Arsenis, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Sandrine Bélier, Sergio Berlato, Lajos Bokros, Nessa Childers, Yves Cochet, Chris Davies, Anne Delvaux, Bas Eickhout, Edite Estrela, Elisabetta Gardini, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Karin Kadenbach, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Krahmer, Jo Leinen, Peter Liese, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Vladko Todorov Panayotov, Antonia Parvanova, Andres Perello Rodriguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Richard Seeber, Theodoros Skylakakis, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Salvatore Tatarella, Thomas Ulmer, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Sabine Wils			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Nikos Chrysogelos, Vicky Ford, Julie Girling, Georgios Koumoutsakos, Judith A. Merkies, Miroslav Mikolášik, Britta Reimers, Birgit Schnieber-Jastram, Renate Sommer, Alda Sousa, Rebecca Taylor, Marita Ulvskog, Vladimir Urutchev, Andrea Zannoni			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Ashley Fox, Emma McClarkin			
Data de entrega	8.1.2013			